

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**SAMELA CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO**

**ENCARCERAMENTO NO BRASIL: A (in)efetividade da Lei 11.343/2006 diante  
do crescente número de condenados por tráfico de drogas**

**ITUPORANGA**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**SAMELA CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO**

**ENCARCERAMENTO NO BRASIL: A (in)efetividade da Lei 11.343/2006 diante  
do crescente número de condenados por tráfico de drogas**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Elizeu de Oliveira Santos  
Sobrinho

**ITUPORANGA**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“ENCARCERAMENTO NO BRASIL: A (in)efetividade da Lei 11.343/2006 diante do crescente número de condenados por tráfico de drogas”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) SAMELA CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 04 de novembro de 2023.

**Samela Cristina Ferreira de Carvalho**  
**Acadêmica**

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante os últimos cinco anos e por ser minha força quando eu já não tinha mais. Aos meus pais que sempre me incentivaram a nunca depender de ninguém e a estudar para buscar conhecimentos, aprimoramento, além de terem me ensinado valores e princípios e principalmente, a jamais desistir, sabemos o esforço mútuo de todos para eu chegar até aqui. Ao meu irmão e à minha sobrinha, meus companheiros e amigos, que tenho grande amor e carinho, sem vocês nada disso teria cor, graça ou alegria. Para mim, vocês são um presente muito especial de Deus na minha vida. A minha tia Cenira Lemos (*in memoriam*) que junto com meus pais pôde me ensinar a ser uma mulher com valores e a sempre perseverar, além de ter me mostrado que o mundo não é um lugar ruim e que ainda existem pessoas boas. Aos meus amigos, que são poucos mas são os melhores, que mesmo diante da minha ausência não deixaram nossa amizade se abalar. Agradeço por me trazerem alegria nos meus momentos difíceis, por compartilharem suas jornadas nessa vida comigo. Ao Centro Preparatório de Admissão Militar - CPAM do município de Jaraguá do Sul, por me ensinarem que nunca será fácil, que acostumar com o difícil me faz mais forte para a luta de amanhã, que ajudaram a moldar o meu caráter e me fizeram ver o quanto eu sou capaz. A todo o corpo docente dessa Instituição de Ensino e funcionários, que transmitiram seu conhecimento todos os dias para que eu possa apresentar meu melhor desempenho no processo de formação profissional ao longo do curso. Às pessoas com quem convivi ao longo desses cinco anos de curso, àqueles que foram passageiros, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

“Porque o Senhor dá a sabedoria, e da sua boca vem a inteligência e o  
entendimento”  
(Provérbios 2:6)

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda  
pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”  
(Arthur Schopenhauer)

## RESUMO

O presente Trabalho de Curso tem por objeto verificar a (in) efetividade da Lei n. 11.343/2006 diante do crescente número de condenados por tráfico de drogas. O presente estudo abordou questões legais, doutrinárias e sociológicas para verificar possíveis causas que levam o Brasil a cada vez mais elevar o número de encarcerados. Buscou-se analisar a função da pena pelo caráter sociológico, bem como evidenciar que grande parte dos encarcerados são indivíduos vulneráveis do ponto econômico, social e racial. Vê-se que o presente tema é de extrema relevância para o meio social, haja vista o quadro de superlotação populacional nos estabelecimentos penais do país, bem como as dificuldades na ressocialização dos indivíduos. Para tanto, o presente Trabalho norteia-se na busca de averiguar a efetividade da Lei 11.343/2006. O método de abordagem utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Processual Penal. Nas Considerações Finais, comprovou-se de forma total a hipótese levantada neste Trabalho de que a Lei de Drogas n. 11.343/2006 é inefetiva frente ao crescente número de condenações por tráfico de drogas.

**Palavras-chave:** Condenação; Efetividade; Encarceramento; Lei 11.434/2006; Tráfico de Drogas.

## **ABSTRACT**

The purpose of this Course Work is to verify the (in)effectiveness of Law no. 11,343/2006 in view of the growing number of people convicted of drug trafficking. The present study addressed legal, doctrinal and sociological issues to verify possible causes that lead Brazil to increasingly increase the number of incarcerated people. We sought to analyze the function of punishment by its sociological nature, as well as to highlight that a large proportion of those incarcerated are vulnerable individuals from an economic, social and racial point of view. It can be seen that this topic is extremely relevant to the social environment, given the population overcrowding in the country's penal establishments, as well as the difficulties in the resocialization of individuals. To this end, this Work is guided by the search to investigate the effectiveness of Law 11,343/2006. The approach method used in the preparation of this Course Work was inductive and the procedure method was monographic. Data collection was through bibliographical research. The field of study is in the area of Criminal Procedural Law. In the Final Considerations, the hypothesis raised in this Work that the Drug Law no. 11,343/2006 is ineffective given the growing number of convictions for drug trafficking.

**Palavras-chave:** Condemnation; Effectiveness; Law 11.343/006; Incarceration; Drug Trafficking.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
APF	Auto de Prisão em Flagrante
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CAPS-AD	Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas
CBM	Corpo de Bombeiros Militar
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAD	Conselho Nacional sobre Drogas
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPP	Código de Processo Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
LEP	Lei de Execução Penal
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
N.	Número
P.	Página
PC	Polícia Civil
PCC	Primeiro Comando da Capital
PF	Polícia Federal
PM	Polícia Militar
REsp	Recurso Especial
SENAD	Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN	Sistema Nacional de Informações Penais
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas
SISTAC	Sistema de Audiência de Custódia
SVS/MS	Secretaria de Vigilância em Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>15</b>
2.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL.....	17
2.1.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	18
2.1.2 Devido processo legal.....	20
2.1.3 Contraditório e ampla defesa.....	21
2.1.4 Princípio do juízo natural.....	22
2.1.5 Princípio da publicidade.....	23
2.1.6 Princípio da não autoincriminação.....	24
2.1.7 Presunção de inocência.....	25
2.1.8 In dubio pro reo.....	26
2.1.9 Vedação das provas ilícitas.....	27
2.2 DO RITO ESPECIAL DA LEI DE TÓXICOS.....	29
2.2.1 Fase pré processual.....	30
2.2.2 Fase processual.....	32
2.2.3 Fase pós-processual.....	34
<b>3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>36</b>
3.1 PENA DE PRISÃO.....	38
3.1.1 Função da Pena e seus Efeitos.....	39
3.1.2 Punitivismo.....	41
3.2 SUPERLOTAÇÃO.....	42
3.3 CONTROLE ESTATAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	45
3.4 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....	47
3.4.1 Desigualdade racial.....	49
3.4.2 Desigualdade social.....	50
3.5 POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA AS DROGAS.....	51
3.6 RESSOCIALIZAÇÃO.....	53
<b>4 ANÁLISE ACERCA DA LEI DE DROGAS - LEI N. 11.343/2006.....</b>	<b>57</b>
4.1 ENCARCERAMENTO NO BRASIL EM NÚMEROS.....	60
4.1.1 Encarceramento em massa.....	64
4.1.2 Audiência de custódia.....	66
4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DO	

ART. 33, §4º da Lei n. 11.343/06.....	67
4.3 A (IN)EFETIVIDADE DA LEI 11.343/2006 DIANTE DO CRESCENTE NÚMERO DE CONDENADOS POR TRÁFICO DE DROGAS.....	69
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o Encarceramento no Brasil: a (in) efetividade da Lei n. 11.343/2006 diante do crescente número de condenados por tráfico de drogas.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é analisar a (in) efetividade da Lei n. 11.343/2006 diante do crescente número de condenados por tráfico de drogas.

Os objetivos específicos são: a) Discorrer acerca do sistema processual brasileiro, a aplicabilidade principiológica com relação ao procedimento da lei de tóxicos; b) abordar sobre o sistema prisional e analisar a o controle estatal dentro do sistema penitenciário; c) discutir a (in) efetividade da Lei n. 11.343/2006 diante do crescente número de condenados por tráfico de drogas.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a Lei n. 11.343/2006 é (in)efetiva frente ao aumento do número de condenados por tráfico de drogas? Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a Lei n. 11.343/2006 é inefetiva frente ao aumento do número de condenados por tráfico de drogas.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso é o indutivo; o método de procedimento, o monográfico. O levantamento de dados dá-se através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema para este trabalho se justifica pela necessidade de trazer um olhar mais aprofundado e humanizado sobre o aumento de condenações por tráfico de drogas. Ao abordar essa temática, busca-se identificar eventuais falhas que possam vir a justificar o aumento do encarceramento no Brasil.

O Trabalho está estruturado em três capítulos. No Capítulo 1, será apresentada uma visão geral sobre o sistema processual penal brasileiro a partir de alguns entendimentos doutrinários. Para isso, abordar-se-á sobre alguns princípios aplicáveis ao processo penal. O Capítulo será finalizado com a análise das fases pré processuais, processual e pós processual do procedimento especial da lei de tóxicos.

O Capítulo 2 tratará, de forma objetiva sobre o sistema prisional, elencando os

prejuízos da pena de privação de liberdade e o seu caráter punitivista. Discorrer-se-á sobre o controle estatal no sistema penitenciário e o quadro de superlotação a qual o Brasil vem enfrentando. Estudar-se-á aspectos históricos das organizações criminosas e como estas se beneficiam com o descaso do Estado nos estabelecimentos penais, contribuindo para que indivíduos com grande chances de ressocialização acabem em alguma facção. O Capítulo conclui-se com uma análise da adoção das políticas públicas e a ressocialização dos indivíduos após voltarem ao convívio em sociedade.

Por sua vez, no Capítulo 3, analisar-se-á os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à Lei de Drogas n. 11.343/2006. Seguidamente, apresentar-se-á informações e dados referentes ao encarceramento no ano de 2023, além da manutenção da superlotação nas últimas décadas. Analisar-se-á também como as audiências de custódia e a benesse da aplicação do tráfico privilegiado cooperam para desafogar os estabelecimentos penais segundo o entendimento jurisprudencial. Por fim, serão examinadas visões doutrinárias, analisando a efetividade da lei 11.343/2006.

Finalizar-se-á o presente Trabalho de Curso com as Considerações Finais nas quais serão apresentados os principais pontos abordados ao longo do estudo, bem como, a análise da problemática levantada e da hipótese sugerida.

## 2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O Direito Processual Penal Brasileiro é uma área fundamental do sistema jurídico do país, responsável por regular os procedimentos e garantir a justiça no âmbito criminal. Com base em princípios e normas específicas, esse ramo do direito busca assegurar que os processos penais sejam conduzidos de forma justa e imparcial, respeitando os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos. Neste contexto, é essencial compreender e aprimorar constantemente o Direito Processual Penal Brasileiro, visando uma atuação profissional e eficiente em busca da verdade e da justiça.

Para o doutrinador Nucci, o processo penal é um conjunto de regras, acrescentando que:

O Direito Processual Penal é o corpo de normas jurídicas com a finalidade de regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto. É o ramo das ciências criminais cuja meta é permitir a aplicação de vários dos princípios constitucionais, consagradores de garantias humanas fundamentais, servindo de anteparo entre a pretensão punitiva estatal, advinda do Direito Penal, e a liberdade do acusado, direito individual.<sup>1</sup>

Já o processo penal para Nestor Távora, “é o instrumento de atuação jurisdicional. É a principal ferramenta para solucionar os conflitos de interesse que se apresentam”.<sup>2</sup>

Além disso, segundo Aury Lopes Jr. é importante ressaltar que o cerne do processo reside na equitativa igualdade de participação dos envolvidos, fortalecendo o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento visam alcançar uma decisão final e estão intrinsecamente ligados, de forma que a validade de cada etapa depende da validade das anteriores, e o veredicto final depende da validade de todas elas.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]/4/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]/4/2/4) Acesso em: 18 out. 2023. p. 30.

<sup>2</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. – 15. ed. Reestrut., revis. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020. p. 55.

<sup>3</sup> JR., Aury Lopes. **Direito processual penal** – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 36.

A interligação entre delito, pena e processo é tão intrínseca quanto essencial, pois são elementos complementares e inseparáveis. Não há delito sem a consequente imposição de uma pena, assim como a pena não existe sem a existência prévia de um delito e o devido processo legal. O processo penal tem como finalidade primordial determinar o delito cometido e estabelecer a punição adequada.<sup>4</sup>

No âmbito do processo penal, é essencial discutir o direito de punir do Estado. Nesse contexto, é imprescindível compreender o papel do Estado como detentor do poder de aplicar sanções aos indivíduos que transgridam as normas estabelecidas pela sociedade.

O direito de punir do Estado é uma prerrogativa que visa garantir a ordem e a segurança da coletividade. Ao exercer esse direito, o Estado busca reprimir condutas consideradas ilícitas, a fim de preservar a harmonia social e proteger os direitos e interesses dos cidadãos.

Nesse sentido o doutrinador Capez que:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o jus persecuendi in judicio, conservando consigo a exclusividade do jus puniendi.<sup>5</sup>

O processo não pode mais ser encarado como uma mera ferramenta a serviço do poder punitivo do Direito Penal. Na verdade, ele desempenha um papel crucial ao limitar o poder e garantir os direitos do indivíduo submetido a ele. É importante compreender que o respeito às garantias fundamentais não pode ser confundido com impunidade. O processo penal é um caminho necessário para se chegar legitimamente à aplicação da pena. Por isso, sua existência só é aceita

---

<sup>4</sup> JR., Aury Lopes. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml\]!/4/2\[\\_idContainer005\]/18/1:196\[al%5E%2C%2C%20co\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml]!/4/2[_idContainer005]/18/1:196[al%5E%2C%2C%20co]) Acesso em: 19 out. 2023. p. 17.

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (30ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml\]!/4/2/8/2/1:153\[eti%2Cvo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml]!/4/2/8/2/1:153[eti%2Cvo]) Acesso em: 19 out. 2023. p.16.

quando todas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas, ou seja, as regras do devido processo legal, são rigorosamente seguidas.<sup>6</sup>

Nucci expôs em sua obra sábias visões de outros pensadores a respeito do processo penal que:

Em suma, “não há verdadeira democracia, nem liberdade, onde o processo penal não seja devidamente respeitado” (Shaughnessy v. United States ex rel. Mezei, 345 U.S. 206, 224, 1953, traduzi). Assim se pronunciou o magistrado William Douglas, no caso Joint Anti-Fascist Refugee Committee v. McGrath, 341 U.S. 123, 179, em 1951: “Não é por acaso que a maioria dos preceitos da Declaração de Direitos (Bill of Rights) são processuais. É o processo que espelha a grande diferença entre a regra ditada pelo Direito e a regra ditada pelo capricho ou pelo impulso. A firme observância ao estrito processo salvaguarda com a maior confiança que haverá justiça igualitária diante da lei” (Andrews, Human rights in criminal procedure, p. 261, tradução livre).<sup>7</sup>

Assim, considerando que o direito constitucional brasileiro tem como objetivo principal cumprir e fazer cumprir os princípios do Estado Democrático de Direito, é necessário compreender as principais características dos direitos e garantias fundamentais dos seres humanos. Essas características devem ser aplicadas ao direito infraconstitucional, especificamente ao Código de Processo Penal, o qual precisa se adaptar à Constituição Federal de 1988. Além disso, é essencial estudar os princípios constitucionais do processo penal, tanto os explícitos quanto os implícitos, que definem a forma como deve-se buscar estabelecer a culpa do acusado.

## 2.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL

O direito processual penal brasileiro é regido por uma série de princípios fundamentais que visam garantir a justiça e a equidade nos procedimentos judiciais.

---

<sup>6</sup> JR., Aury Lopes. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml\]!/4/2\[\\_idContainer005\]/18/1:196\[al%5E%2C%2C%20co\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml]!/4/2[_idContainer005]/18/1:196[al%5E%2C%2C%20co]) Acesso em: 19 out. 2023. p. 17.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]!/4/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]!/4/2/4) Acesso em: 19 out. 2023. p. 31.

Esses princípios são essenciais para a correta aplicação das leis e para a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos no processo.

Segundo Reale, pode-se compreender os princípios como:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.<sup>8</sup>

O código de processo penal não foge da regra geral. Como uma ciência, ele possui princípios que o sustentam, tanto de natureza constitucional quanto infraconstitucional, que orientam todos os aspectos do processo, ou seja, aqueles específicos do direito processual penal.

O autor Goldschmidt vê os princípios como uma grande ferramenta dentro dos processos penais, entendendo que:

Los principios de la política procesal de una nación no son otra cosa que segmentos de su política estatal en general. Se puede decir que la estructura del proceso penal de una nación no es sino el termómetro de los elementos corporativos o autoritarios de su Constitución. Partiendo de esta experiencia, la ciencia procesal ha desarrollado un número de principios opuestos constitutivos del proceso.<sup>9</sup>

Os princípios fundamentais do processo penal têm como objetivo principal estabelecer diretrizes para a busca da verdade dos fatos, de forma a permitir que o juiz possa aplicar a justiça de maneira precisa e imparcial. Adiante, abordar-se-á alguns desses princípios, destacando sua importância e impacto no sistema jurídico brasileiro.

### 2.1.1 Dignidade da Pessoa Humana

O Estado Democrático de Direito possui um princípio fundamental que é a dignidade da pessoa humana, o qual orienta todos os outros princípios. A pessoa humana carrega consigo uma dignidade que deve ser respeitada, e a partir dela se

<sup>8</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60.

<sup>9</sup> GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**, B de F (Argentina); First Edition (1 Enero 2016). p. 67.

desenvolvem os princípios essenciais da relação entre direito penal e constitucional, assim como da estruturação do Estado Federativo.<sup>10</sup>

Importante frisar que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra previsão no art. 1º, inciso III, da CRFB/1988<sup>11</sup>, sendo um dos fundamentos básicos da Constituição.

Ao examinar o referido princípio, Pimentel entende que:

[...] o conceito de “dignidade da pessoa humana” não é preciso, nem definitivo. Há consenso acerca de um conteúdo mínimo, o de que a dignidade da pessoa humana decorre da autodeterminação consciente e responsável da própria vida e da pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. [...] Modernamente, admite-se que o princípio da dignidade da pessoa humana também (e especialmente) consiste numa “referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais”, que os intensifica ao situar o homem como sujeito de direitos e não objeto das relações de poder.<sup>12</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido objeto de intensos debates ao longo dos últimos três séculos. Atualmente, a batalha em relação à dignidade humana não se concentra mais em seu reconhecimento, mas sim em sua aplicação prática efetiva. Trata-se de um princípio universal, aceito até mesmo por nações que tendem a minimizar sua aplicação ou interpretá-lo de forma restrita, como é comum em países com regimes ditatoriais, independentemente de sua orientação política.<sup>13</sup>

Nucci, entende que o princípio da dignidade da pessoa humana possui dois aspectos:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7.º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o

<sup>10</sup> POPPE, Laila Letícia Falcão. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Função Punitiva do Estado Democrático de Direito**. Unijuí - 2012. p. 86.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 19 out. 2023.

<sup>12</sup> PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **O princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, nº. 7, p. 59/79. Jun./2010, p. 61.

<sup>13</sup> GRECO, Rogério. **Sistema Prisional, colapso atual e soluções alternativas**, 2ª edição. Editora Impetus, Niterói/RJ, 2015. p. 61-62.

nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.<sup>14</sup>

O dispositivo constitucional do art. 5º, inciso XLIX, da CRFB/88<sup>15</sup>, estabelece que é direito dos presos serem tratados com respeito tanto em sua integridade física quanto moral.

Ao analisar a atual estrutura e funcionamento do sistema penal, em contraponto ao que seria ideal com base nas leis e na Constituição, é possível afirmar que, em grande parte dos casos, ele não atua como um mecanismo de proteção dos direitos humanos, mas sim como uma máquina de violação desses mesmos direitos.<sup>16</sup>

### 2.1.2 Devido processo legal

O princípio do devido processo legal, que tem suas raízes na cláusula do *due of law* do Direito Anglo-Americano, encontra-se devidamente protegido no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988<sup>17</sup>, garantindo que nenhuma pessoa seja privada de sua liberdade ou de seus bens sem que antes sejam seguidos os trâmites legais adequados.

O devido processo legal tem suas raízes no princípio da legalidade, assegurando que uma pessoa só possa ser processada e punida se houver uma lei penal anterior que defina sua conduta como crime e estabeleça uma pena correspondente. Além disso, nos tempos modernos, o devido processo legal é a combinação de todos os princípios penais e processuais penais, demonstrando a excepcional regularidade do processo criminal.<sup>18</sup>

Para Capez:

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]/4/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]/4/2/4) Acesso em 19 out. 2023. p. 34.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>16</sup> BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, n°2, abr./mai/jun. 1993. p. 44-61.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]/4/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]/4/2/4) Acesso em: 19 out. 2023. p. 34.

No âmbito processual penal, garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação (nesse sentido, o STF entendeu que o corréu delatado deve falar sempre depois do corréu delator, que figura como uma extensão da acusação, com relação àquele – HC 166.373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 2-10-2019) e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado.<sup>19</sup>

É possível concluir que o devido processo legal concede uma série de direitos ao acusado, os quais são essenciais para garantir um julgamento justo. A violação de qualquer direito, anula os atos processuais.

Pode-se dizer que esses direitos incluem a oportunidade de se expressar pessoalmente diante do juiz, a fim de apresentar sua versão dos fatos, o acesso a uma defesa representada por um profissional qualificado, a justificção das decisões judiciais, a possibilidade de recorrer a um segundo julgamento, a revisão das decisões condenatórias e a observância do procedimento legal estabelecido para o caso em questão.

### 2.1.3 Contraditório e ampla defesa

O princípio do contraditório é um dos pilares fundamentais do sistema acusatório. Ele garante que todas as partes envolvidas sejam informadas sobre todos os atos e fatos ocorridos durante o processo, permitindo que expressem suas opiniões e apresentem as provas necessárias antes que uma decisão judicial seja tomada.

Além disso, é garantido o direito de receberem informações sobre todos os acontecimentos do processo e terem a chance de se manifestarem a respeito antes de qualquer decisão judicial, conforme estabelecido no art. 5º, LV da Constituição

---

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (30ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml\]!/4/2/8/2/1:153\[eti%2Cvo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml]!/4/2/8/2/1:153[eti%2Cvo]) Acesso em: 19 out. 2023. p. 31.

Federal. Essas informações são transmitidas por meio de citações, intimações e notificações.<sup>20</sup>

A ampla defesa, também encontra-se consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, é um princípio fundamental que reflete a obrigação do Estado de garantir ao acusado a oportunidade de se defender de forma completa e abrangente contra as acusações que lhe são feitas. Esse princípio está intrinsecamente ligado ao direito ao contraditório, que assegura que ninguém possa ser condenado sem antes ter a chance de se manifestar e apresentar sua versão dos fatos.

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.<sup>21</sup>

É importante ressaltar que a garantia do contraditório e da ampla defesa não implica em imunidade para o acusado diante das consequências processuais decorrentes de sua ausência injustificada, do descumprimento de prazos ou do desrespeito às formas processuais.

Portanto, a ampla defesa é um pilar essencial do devido processo legal, assegurando que todos tenham a chance de se defender de forma justa e efetiva, evitando condenações injustas e preservando a integridade do sistema jurídico.

#### 2.1.4 Princípio do juízo natural

O art. 5º, LIII, da Constituição Federal estabelece que ninguém pode ser condenado, a não ser por um juiz competente. Isso significa que todos têm o direito constitucional de serem julgados apenas por um órgão do Poder Judiciário, que

<sup>20</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (30ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml\]!/4/2/8/2/1:153\[eti%2Cvo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml]!/4/2/8/2/1:153[eti%2Cvo]) Acesso em: 19 out. 2023. p. 25.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]!/4/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]!/4/2/4) Acesso em: 19 out. 2023. p. 36.

possui todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição. Essa regra se aplica a todos os tipos de processos.<sup>22</sup>

Adelino Marcon (*apud* Aury L. Jr.) entende que o princípio do Juiz Natural é um pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Em resumo, esse princípio garante a cada cidadão o direito de saber previamente qual autoridade irá processá-lo e qual juiz ou tribunal irá julgá-lo, caso ele cometa um crime segundo as leis penais.<sup>23</sup>

Com isto, deve-se ainda ter em mente que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>24</sup>, onde fora estabelecido que cada indivíduo tem o direito inalienável de ser escutado por um "juiz ou tribunal competente, que seja independente e imparcial, previamente estabelecido pela legislação" (art. 8º).

### 2.1.5 Princípio da publicidade

A Constituição Federal, em seus arts. 5º, LX, XXXIII e 93, IX, estabelece a necessidade de que os atos processuais sejam realizados de forma pública, aberta a todos que desejem acompanhá-los.<sup>25</sup> Essa transparência é fundamental para garantir o controle social sobre as ações e decisões do Poder Judiciário.

O princípio da publicidade é essencial para que o Estado exerça sua função de forma transparente, fornecendo todas as informações necessárias quando solicitadas. Além disso, esse princípio é fundamental para garantir a independência, imparcialidade e responsabilidade do juiz.

Frisa-se que dentro do princípio da publicidade há uma divisão entre publicidade geral e específica. Nesse sentido Nucci compreende:

<sup>22</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (30ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml\]!/4/2/8/2/1:153\[eti%2Cvo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml]!/4/2/8/2/1:153[eti%2Cvo]) Acesso em: 19 out. 2023. p. 30

<sup>23</sup> JR., Aury Lopes. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml\]!/4/2\[\\_idContainer005\]/18/1:196\[al%5E%2C%2C%20co\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml]!/4/2[_idContainer005]/18/1:196[al%5E%2C%2C%20co]) Acesso em: 19 out. 2023. p. 28.

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20D E,22%20de%20novembro%20de%201969.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20D E,22%20de%20novembro%20de%201969.) Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 out. 2023.

Por isso, vale sustentar a divisão entre publicidade geral e publicidade específica. A primeira é o acesso aos atos processuais e aos autos do processo a qualquer pessoa. A segunda situação é o acesso restrito aos atos processuais e aos autos do processo às partes envolvidas, entendendo-se o representante do Ministério Público (se houver, o advogado do assistente de acusação) e o defensor. Portanto, o que se pode restringir é a publicidade geral, jamais a específica.<sup>26</sup>

A publicidade, em seu sentido mais restrito, implica na restrição da divulgação de certos atos processuais, denominados "segredos de justiça". O segredo de justiça é uma situação específica é considerada digna de proteção pela lei, devido aos princípios e valores constitucionais que a cercam.

Por essa razão, o acesso aos autos do processo e a certos atos processuais é limitado apenas às partes envolvidas.

#### 2.1.6 Princípio da não autoincriminação

O princípio do direito à não autoincriminação, em latim *“nemo tenetur se detegere”*, encontra-se previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, assim disposto: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.<sup>27</sup>

O professor Nelson Nery Júnior, conceitua este princípio como:

[...] é da essência da ampla defesa o direito de não ser obrigado a se autoincriminar, tanto no processo administrativo como no judicial (penal, civil, trabalhista, eleitoral, militar). À proibição de autoincriminação corresponde o direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Não se pode compelir ninguém a produzir prova contra si mesmo, aplicando-se essa garantia tanto à pessoa física como jurídica. No processo sancionador (administrativo ou penal), o ônus da prova é da acusação que dela deve ser desincumbir pelos meios regulares em direito admitidos, sem obrigar o acusado a fazer prova contra si mesmo.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]/4/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]/4/2/4) Acesso em: 19 out. 2023. p. 39.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>28</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2017. p. 299.

A justificativa para não obrigar o réu a produzir prova contra si mesmo é uma consequência lógica dos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e direito de permanecer calado.<sup>29</sup>

De acordo com esses princípios, o réu é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada, tem o direito de apresentar provas em sua defesa e também pode optar por se manter em silêncio sem sofrer consequências negativas no processo. Portanto, é evidente que ele não deve ser obrigado, em nenhuma circunstância, a produzir prova que o incrimine.

### 2.1.7 Presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, estabelece que qualquer pessoa acusada de um crime é considerada inocente até que seja comprovada sua culpa por meio de uma sentença condenatória definitiva e irrevogável.<sup>30</sup> Essa garantia fundamental está prevista no art.5º, inciso LVII, da Constituição Brasileira.<sup>31</sup>

Aury Lopes Jr. em parecer elaborado em colaboração com Gustavo Badaró, quando da discussão da Presunção de Inocência no HC 126.292/SP, quando de sua discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), descreveu:

“presunção de inocência é a primeira, e talvez a mais importante forma de analisar este princípio, é como garantia política do cidadão. A presunção de inocência é, antes de tudo, um princípio político! O processo, e em particular o processo penal, é um microcosmos no qual se refletem a cultura da sociedade e a organização do sistema político. Não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, a presunção de inocência que é, nas palavras de PISANI, um ‘presupposto implícito e peculiare del processo accusatorio penale’. O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]/4/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]/4/2/4) Acesso em: 19 out. 2023. p. 35.

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]/4/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]/4/2/4) Acesso em: 19 out. 2023. p. 34.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 out. 2023.

um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria”<sup>32</sup>

Neste aspecto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se destaca em relação a muitas legislações internacionais. Enquanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos permite a suspensão da presunção de inocência caso a culpa já tenha sido comprovada, mesmo antes do trânsito em julgado, a CRFB/88 garante a aplicação da presunção de inocência até o fim do processo.<sup>33</sup>

Portanto, é importante ressaltar que as disposições constitucionais brasileiras devem prevalecer sobre aspectos de outros sistemas penais estrangeiros.

### 2.1.8 *In dubio pro reo*

A Constituição Federal, em seu art. 1º, afirma que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Como tal, na função de Estado-Acusador, não tem imunidade à filtragem constitucional<sup>34</sup>, devendo a persecução penal se restringir à hierarquia constitucional para assegurar a sua legitimidade.

O princípio *in dubio pro reo*, que deriva do princípio da presunção de inocência presente no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988<sup>35</sup>, é uma cláusula pétrea que estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Essa interpretação deve ser feita de maneira estrita, garantindo assim um tratamento profissional e justo.

---

<sup>32</sup> JR., Aury Lopes. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml\]!/4/2\[\\_idContainer005\]/18/1:196\[al%5E%2C%2C%20co\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml]!/4/2[_idContainer005]/18/1:196[al%5E%2C%2C%20co]) Acesso em: 19 out. 2023. p. 42.

<sup>33</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (30ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml\]!/4/2/8/2/1:153\[eti%2Cvo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml]!/4/2/8/2/1:153[eti%2Cvo]) Acesso em: 19 out. 2023. p. 29

<sup>34</sup> PINTO, Tabajara Novazzi, **Direito Penal Econômico**. Ed. Quartier latin, p. 55.

<sup>35</sup> Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 23 out. 2023.

Para Aury Lopes Júnior, o *in dubio pro reo* “é uma regra de julgamento para o juiz, proibindo-o de condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido completamente provada (*nulla accusatio sine probatione*)”.<sup>36</sup>

O princípio do *in dubio pro reo* se manifestará na avaliação realizada pelo juiz das evidências apresentadas pelas partes. Apoiando essa interpretação, a professora Alexandra Vilela ressalta:

São dois princípios que se revelam em momentos processuais diferentes, manifestando-se o princípio da presunção de inocência ao longo de todo o processo, desde o inquérito até à audiência preliminar de julgamento, prolongando-se ainda até o trânsito em julgado da sentença de condenação. Por sua vez, o *in dubio pro reo* tem os seus momentos principais de atuação em sede de acusação e de julgamento. Na realidade, o *in dubio pro reo*, tendo estado adormecido desde o momento em que tinha sido dada a acusação, poderá reaparecer novamente, com todo o seu vigor, em sede de julgamento ao ser feita a valoração dada pelo juiz.<sup>37</sup>

De acordo com o art. 156 do Código de Processo Penal (CPP), a responsabilidade de comprovar uma alegação cabe à parte que a faz, ou seja, a acusação é responsável pelo ônus probatório.<sup>38</sup>

É responsabilidade da acusação reunir evidências sólidas o bastante para justificar uma condenação, para quando o magistrado se deparar com todo o material produzido durante o processo, terá que avaliar cuidadosamente as provas e só poderá condenar criminalmente o acusado se tiver certeza.<sup>39</sup>

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1059132/AC, da relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, entendeu que “em processo penal, o ônus da prova cabe à acusação, não se podendo atribuir ao acusado a incumbência de demonstrar sua capacidade financeira para fins de fixação do valor do dia-multa.”<sup>40</sup> Estando totalmente em conformidade com a essência do princípio *in dubio pro reo*.

<sup>36</sup> JR., Aury Lopes. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.1. Processo penal – Brasil I. Título. p. 57.

<sup>37</sup> VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora. 2000. p 79.

<sup>38</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>39</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Traduzido por Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller. 2004. p. 145-146.

<sup>40</sup> BRASIL. **Recurso Especial - REsp 1059132/AC**, 6.<sup>a</sup> Turma, rel. Sebastião Reis Júnior, j. 02.10.2012, v.u. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1059132\\_f9a60.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1698082096&Signature=jMIHhAXRN3r%2BEqcGwfoUW9tomhM%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1059132_f9a60.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1698082096&Signature=jMIHhAXRN3r%2BEqcGwfoUW9tomhM%3D) Acesso em: 23 out. 2023.

### 2.1.9 Vedação das provas ilícitas

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVI dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.<sup>41</sup>

Para Nucci, este princípio é muito mais rigoroso no processo civil do que no processo penal, entretanto, argumenta no sentido que:

O conceito de ilícito advém do latim (*illicitus = il + licitus*), possuindo dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sob o prisma amplo, tem, também, o sentido de ser contrário à moral, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito. Constitucionalmente, preferimos o entendimento amplo do termo ilícito. [...] O gênero é a ilicitude – assim em Direito Penal, quanto nas demais disciplinas, inclusive porque foi o termo utilizado na Constituição Federal – significando o que é contrário ao ordenamento jurídico, contrário ao Direito de um modo geral, que envolve tanto o ilegal, quanto o ilegítimo, isto é, tanto a infringência às normas legalmente produzidas, de direito material e processual, quanto aos princípios gerais de direito, aos bons costumes e à moral.

O sistema jurídico afastou-se das bases da doutrina e jurisprudência nacionais, que anteriormente distinguiram entre provas ilícitas e ilegítimas, considerando como prova ilícita tanto aquela que viola disposições materiais quanto processuais.<sup>42</sup>

É importante ressaltar que as provas ilícitas estão regulamentadas no art. 157 do CPP, que estabelece que: "São inadmissíveis, devendo ser retiradas do processo, as provas ilícitas, entendidas como aquelas obtidas em violação às normas constitucionais ou legais".<sup>43</sup>

Na sequência, a partir do texto do art. 157, §1º do CPP, a obtenção ilegal de evidências impede sua utilização em um tribunal, e também torna inadmissíveis quaisquer provas subsequentes que tenham sido obtidas a partir dessa primeira evidência.<sup>44</sup>

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>42</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (30ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml\]!/4/2/8/2/1:153\[eti%2Cvo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml]!/4/2/8/2/1:153[eti%2Cvo]) Acesso em: 19 out. 2023. p. 27.

<sup>43</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

Nesse contexto, surge a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada, A, uma contribuição valiosa do direito norte-americano, que alerta para a importância de preservar a integridade do processo legal. Ao reconhecer que qualquer prova obtida através de meios ilícitos, como uma busca ilegal, é considerada "envenenada" pela ilegalidade.<sup>45</sup>

A utilização de provas derivadas de uma fonte ilícita, é proibida, mesmo que sejam produzidos de forma válida em um momento posterior, pois são afetados pelo vício da ilegalidade original.

Embora possa parecer surpreendente para aqueles que não estão familiarizados com o sistema jurídico, quando as decisões judiciais ignoram provas inquestionáveis de crimes, é imperativo não desviar dos princípios constitucionais fundamentais que protegem os direitos e garantias individuais.

## 2.2 DO RITO ESPECIAL DA LEI DE TÓXICOS

A Lei de Drogas, Lei n. 11.343/2006, traz consigo um procedimento penal especial. A partir do art. 48<sup>46</sup> da referida lei estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, evidenciando a prioridade do rito previsto na legislação especial.

Segundo Aury L. Jr. "É um procedimento similar ao ordinário e ao sumário, mas que foi legislativamente concebido antes da reforma de 2008".<sup>47</sup>

Vale ressaltar que existem algumas situações em que esse procedimento não se aplica. São elas: quando o crime está relacionado a violência contra a vida e

<sup>45</sup> HAESER, Moacir Leopoldo. Advogado e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ex-professor da Faculdade de Direito de Santa Cruz do Sul (UNISC) e da Escola Superior da Magistratura – AJURIS. **Da Prova Ilícita. Dos Frutos da Árvore Envenenada**, 2022. Disponível em [<sup>46</sup> BRASIL. \*\*Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006\*\*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/\\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm\) Acesso em: 28 out. 2023.](https://www.lex.com.br/da-prova-ilicita-dos-frutos-da-arvore-envenenada/#:~:text=A%20Teoria%20dos%20frutos%20da,ilicitude%2C%20considerada%20il%3%ADcita%20por%20deriva%3%A7%3%A3o. Acesso em: 23 out. 2023.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>47</sup> Jr., Aury Lopes. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml\]!/4/2\[\\_idContainer005\]/18/1:196\[al%5E%2C%2C%20co\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml]!/4/2[_idContainer005]/18/1:196[al%5E%2C%2C%20co]) Acesso em: 19 out. 2023. p. 352.

quando se trata de um crime de menor gravidade, nesses casos será aplicada a Lei n. 9.099/95.

Em suma, a persecução penal no âmbito das drogas é regida por um conjunto de normas que buscam garantir a justiça e a efetividade do processo. A observância dessas regras é essencial para que os envolvidos sejam julgados de forma justa e que a sociedade possa confiar na atuação do sistema de justiça.

É um procedimento breve tendo como atos processuais a denúncia, defesa prévia escrita, despacho recebendo ou rejeitando, posteriormente audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas e o interrogatório e por fim a sentença.<sup>48</sup>

Partindo dos crimes dos arts. 33 a 37, da Lei n. 11343/2006, em seguida analisar-se-á as fases da ação penal do crime de tráfico de drogas de forma mais específica.

### 2.2.1 Fase pré processual

A fase investigatória, por sua vez, também é pautada por normas próprias na Lei 11.343/06. Essas regras específicas visam a assegurar a eficácia das investigações, possibilitando a coleta de provas e indícios de forma adequada e legal.

Quando ocorrer prisão em flagrante, é necessário comunicar imediatamente ao juiz competente, que dará ciência ao Ministério Público (MP) em até 24 horas. A lei de drogas estabelece claramente a necessidade de o Ministério Público ter acesso ao processo (art. 50 Lei n. 11.343/06)<sup>49</sup>. Embora não haja previsão explícita de envio de cópia do Auto de Prisão em Flagrante (APF) à Defensoria quando o preso não tem advogado, entende-se que isso é obrigatório, por analogia à aplicação do art. 306, §1º do CPP<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> *Ibidem*.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>50</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

A fim de comprovar a existência do crime, será imprescindível a obtenção de um laudo que descreva detalhadamente a natureza da substância apreendida. No entanto, para fins de apresentação da acusação, será suficiente a realização de um laudo de constatação, desde que seja realizado por um perito oficial ou por uma pessoa confiável (art. 50, §1º da Lei n. 11.343/06)<sup>51</sup>.

Conforme evidenciado nos dispositivos acima mencionados, é necessário elaborar dois laudos. O laudo de constatação, tem como objetivo determinar se o material apreendido é realmente uma substância controlada pela Anvisa, além de indicar a sua quantidade. Trata-se, portanto, de um exame preliminar/provisório que, mesmo sem uma análise mais aprofundada, é capaz de comprovar a existência do crime e, conseqüentemente, justificar a prisão do indivíduo ou a abertura de um inquérito policial, caso não haja flagrante. Depois é necessário que se tenha um laudo definitivo, pois o laudo provisório não supre a ausência do definitivo para comprovar essa materialidade, bem como que, o laudo definitivo pode ser juntado a qualquer momento da instrução processual.<sup>52</sup>

Após o encaminhamento do APF lavrado, ao magistrado, este poderá relaxar a prisão, quando ilegal; conceder a liberdade provisória com ou sem fiança; ou converter o flagrante em prisão preventiva (art. 310 do CPP)<sup>53</sup>.

Dessa forma, é necessário e urgente que se justifique a prisão provisória, caso contrário, o indivíduo deve ser imediatamente libertado. A prisão em flagrante, portanto, pode ser vista como uma detenção temporária de até 24 horas, até que a autoridade judicial decida se deve ser convertida em prisão preventiva ou não.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>52</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **STJ: Laudo toxicológico é indispensável para a comprovação da materialidade no tráfico**. Disponível em: [https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/1081/Laudo\\_toxicol%C3%B3gico\\_%C3%A9\\_indispens%C3%A1vel\\_para\\_a\\_comprova%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_materialidade\\_no\\_tr%C3%A1fico.pdf](https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/1081/Laudo_toxicol%C3%B3gico_%C3%A9_indispens%C3%A1vel_para_a_comprova%C3%A7%C3%A3o_da_materialidade_no_tr%C3%A1fico.pdf) Acesso em 28 out 2023. p. 1-2.

<sup>53</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>54</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml\]!/4/2/782/3:7\[t%C3%A1%20%2Cse%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml]!/4/2/782/3:7[t%C3%A1%20%2Cse%20]) Acesso em: 28 out. 2023. p. 338.

O art. 51 da lei de drogas estabelece que "o inquérito policial será concluído no prazo de 30 dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 dias, quando solto".<sup>55</sup>

Cabe mencionar que a legislação permite a figura do "agente infiltrado" e do "flagrante diferido" em qualquer etapa da persecução (seja na fase inicial ou durante o processo).

Quanto a infiltração de agentes, Nucci define como:

A natureza jurídica de agentes é um meio de prova misto, envolvendo a busca e a testemunha, visto que o agente infiltrado busca provas enquanto conhece a estrutura e as atividades da organização e será ouvido, futuramente, como testemunha.<sup>56</sup>

Já quanto ao flagrante diferido o STJ no informativo n. 570 estabeleceu:

A investigação policial que tem como única finalidade obter informações mais concretas acerca de conduta e de paradeiro de determinado traficante, sem pretensão de identificar outros suspeitos, não configura a ação controlada do art. 53, II, da Lei 11.343/2006, sendo dispensável a autorização judicial para a sua realização. [...] Nesse sentido, a doutrina afirma que a ação controlada consiste em retardar a intervenção policial com a meta de atingir o "peixe graúdo", sem que se dissemine a prisão dos meros carregadores de drogas ilícitas, atuando por ordem dos verdadeiros comandantes da operação, traficantes realmente perigosos. Assim, a investigação policial que almeja apenas obter informações mais concretas acerca de condutas e de paradeiro de determinado traficante, sem pretensão de identificar outros suspeitos, não configura ação controlada, sendo dispensável a autorização judicial para a sua realização. RHC 60.251-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/9/2015, DJe 9/10/2015.<sup>57</sup>

Portanto, o flagrante diferido ou "ação controlada" (art. 53, II e p.u, Lei 11.343/06), consiste em uma modalidade de flagrante que permite aos policiais agirem estrategicamente, existindo a possibilidade de retardar, esperar e prorrogar o momento de efetivar a prisão, conforme a conveniência e oportunidade da investigação.<sup>58</sup>

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Ver. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 83.

<sup>57</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Informativo 570. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3957/4181> Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>58</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em

### 2.2.2 Fase processual

Com o fim da fase de investigação o Ministério Público terá um prazo de 10 dias para requerer o arquivamento, diligências ou apresentar uma denúncia formal, podendo arrolar até 5 testemunhas, conforme disposição do art. 54.<sup>59</sup>

No caso do MP apresentar denúncia, será concedido prazo de 10 dias para que a defesa apresente defesa prévia, arrolando também até cinco testemunhas de defesa. Se porventura o acusado não apresentar defesa, será nomeado um defensor (art. 55, §3º).<sup>60</sup>

Quanto a defesa prévia, Mendonça e Carvalho especificam quanto ao seu teor:

Na resposta, o denunciado poderá arguir todas as questões, de fato e de direito, que possam levar o magistrado ao não recebimento da denúncia. Poderá, assim, arguir preliminares (questões relativas ao processo e que possam causar alguma nulidade, como a falta de laudo de constatação) e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações. É este o momento, também, para oferecer as exceções de suspeição, incompetência do juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada. Estas exceções serão processadas em apartado e seguirão o rito previsto nos arts. 95 a 111 do CPP, nos termos do § 2.o do artigo em estudo.<sup>61</sup>

Após o réu ser notificado e apresentar sua defesa prévia, o magistrado tomará uma decisão no prazo de 5 dias (art. 55, §4º) sobre o recebimento da denúncia.

---

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml\]!/4/2/782/3:7\[t%C3%A1%20%2Cse%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml]!/4/2/782/3:7[t%C3%A1%20%2Cse%20]) Acesso em: 28 out. 2023. p. 338.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>61</sup> MENDONÇA, Andrey Borges, D. e Paulo Roberto Galvão de Carvalho. **Lei de Drogas** - Comentada - artigo por artigo, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4559-6/pageid/285> Acesso em: 28 out. 2023. p. 284.

Caso a denúncia seja aceita, será designada uma audiência de instrução e julgamento (art. 56).<sup>62</sup>

Apesar da ausência de previsão legal, considera-se que o magistrado deve, pelo menos de forma objetiva, justificar o recebimento da denúncia. Não faria sentido ter uma fase preliminar tão longa, com a possibilidade até mesmo de diligências, e não exigir que o magistrado motivasse por que rejeitou as teses levantadas pela defesa. No entanto, se não houver justificativa, a nulidade só ocorrerá se a parte demonstrar que seu direito de defesa foi prejudicado, caracterizando assim uma nulidade relativa.<sup>63</sup>

No rito especial de tóxicos, em contraste com o procedimento do CPP, o réu será interrogado antes das testemunhas serem ouvidas e na sequência “será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral”, conforme estabelecido no art. 57<sup>64</sup>.

Por fim, encerrados os debates, o magistrado poderá proferir a sentença de imediato, ainda em audiência ou no prazo de 10 dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos (art. 58)<sup>65</sup>.

### 2.2.3 Fase pós-processual

Após o encerramento da ação penal e, conseqüentemente, com o trânsito em julgado da sentença que condenar à pena de privação de liberdade, “o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”, concordante ao art. 105 da Lei de Execução Penal (LEP).<sup>66</sup>

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>63</sup> MENDONÇA, Andrey Borges, D. e Paulo Roberto Galvão de Carvalho. **Lei de Drogas** - Comentada - artigo por artigo, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4559-6/pageid/285> Acesso em: 28 out. 2023. p. 290.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

Segundo Nucci, “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária”.<sup>67</sup>

Dessa forma, o processo de execução tem início com a emissão da guia de recolhimento. No entanto, essa guia só será emitida quando o réu for preso após a sentença condenatória ou quando já estiver detido. O cartório responsável pelo julgamento deve providenciar a emissão da guia e enviá-la, juntamente com os documentos necessários, ao juízo responsável pela execução penal. Também devem ser enviadas cópias para a autoridade administrativa responsável pelo local onde o condenado está preso.<sup>68</sup>

A guia de recolhimento deve conter algumas informações obrigatórias para o devido início do processo de execução penal. Nesse sentido:

A guia de recolhimento constitui não somente o título judicial (como se fosse uma petição inicial) da execução penal, como a comunicação formal e detalhada à autoridade administrativa, responsável pela prisão do condenado, do teor da sentença (pena aplicada, regime, benefícios etc.). Deve conter todos os dados descritos nos incisos do art. 106, acompanhada das cópias das peças que instruíram o processo principal, de onde se originou a condenação. Os detalhes, em especial quanto às datas (fato, sentença, acórdão, trânsito em julgado etc.), são úteis para o cálculo da prescrição, uma das primeiras providências a ser tomada pelo juiz da execução penal. Não há sentido em se providenciar a execução de pena prescrita.

Ressalta-se que o art. 1º da LEP estabelece que, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.<sup>69</sup>

Embora seja um procedimento excepcional, o processo executório possui características distintas das de um processo típico. Por exemplo, o seu início é determinado pelo juiz na maioria dos casos, e não permite que o condenado cumpra a pena de forma espontânea, mas sim sob a supervisão do Estado. No entanto, esta

---

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de processo e execução penal**. 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 917.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646760/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17\]!/4/2/2/3:5\[p%C3%ADt%2Culo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646760/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17]!/4/2/2/3:5[p%C3%ADt%2Culo]) Acesso em: 28 out. 2023. p. 193.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

fase processual é crucial para fazer valer a pretensão punitiva do Estado, agora transformada em pretensão executória.<sup>70</sup>

Nesta fase de execução da pena, é assegurado ao indivíduo contraditório e a ampla defesa, assim como outros princípios constitucionais e processuais penais, e deverá submeter-se às regras da LEP e do CPP. Além disso, possui direito de “ter asseguradas as suas integridades física e moral, bem como a mesma assistência que o sentenciado definitivo possui (alimentação, vestuário, auxílio médico etc.).”<sup>71</sup>

No capítulo seguinte abordar-se-á de forma mais específica algumas questões relativas ao sistema prisional, função da pena, problemas sociais, conseqüentemente junto à uma análise da lei de Execução Penal juntamente com questões que envolvem a lei n. 11.343/06.

### 3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional desempenha um papel crucial na aplicação das leis e no controle social de uma sociedade. No Brasil, é frequente que o significado ideológico desse sistema seja distorcido e utilizado como uma ferramenta de exclusão, direcionada principalmente às classes sociais mais baixas. Ao encarcerar indivíduos das classes ditas subalternas, ou seja, os mais pobres e marginalizados, está-se apenas mascarando o problema da insegurança pública. Essas pessoas são frequentemente privadas das políticas públicas e injustiçadas pelo sistema econômico e social em que vivem.<sup>72</sup>

O sistema prisional brasileiro é essencialmente regido pela LEP, que tem como objetivo principal garantir a aplicação das sentenças criminais e proporcionar condições para a reintegração social dos condenados e internados. Adota-se no Brasil o sistema progressivo de pena privativa de liberdade, onde o condenado começa a cumprir a pena no regime mais rigoroso (fechado) e, após um

---

<sup>70</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 938.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 942.

<sup>72</sup> DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social**, 2010 *apud* WACQUANT, 2001 (As prisões da miséria). Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/120663> Acesso em: 23 out. 2023.

determinado período de tempo, pode progredir para um regime mais brando, até alcançar o livramento condicional.<sup>73</sup>

Tem-se como principal propósito a reabilitação e a retribuição dos atos criminosos. Nesse sentido, o Estado assume a responsabilidade de enfrentar a criminalidade ao isolar os infratores da sociedade por meio da prisão, garantindo que eles não representem mais uma ameaça à comunidade.

O Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Dermeval Farias Gomes Filho explica quanto ao sistema prisional:

A questão prisional igualmente guarda correlação com a temática de segurança pública. Dentre as diversas razões que lastreiam essa assertiva, uma assenta-se no próprio discurso justificacionista da intervenção penal do Estado. A resposta penal do Estado, como é de curial sabença, dirige-se à exclusiva proteção de bens jurídicos, à retribuição do mal causado pelo fato criminoso e à prevenção de novos delitos. É a prevenção específica, em seu viés positivo, que atende ao objetivo de ressocialização e reinserção do indivíduo na comunidade. A dimensão negativa dessa prevenção específica refere-se ao efeito que a resposta penal tem de afastar o risco de reiteração delitiva. São atributos que tocam de maneira muito próxima a temática da segurança pública, mas que, decerto, não respondem exclusivamente ao enfrentamento do complexo fenômeno criminoso na atualidade. Se a utilização da privação de liberdade ou de respostas alternativas à prisão não responde exclusivamente à prevenção de delitos, não há como, num contraponto absoluto, ignorar ou negar a aptidão dessa resposta numa compreensão mais ampla e contextualizada dos esforços do Estado dirigidos à pacificação social.<sup>74</sup>

Sobre este posicionamento, Foucault ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.<sup>75</sup>

<sup>73</sup> Ministério Público do estado de Goiás. **Sistema Prisional**. Disponível em <https://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/sistema-prisional> Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>74</sup> FILHO, Dermeval Farias Gomes. Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP). **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro** - Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro> Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>75</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p.79.

O sistema penal e, conseqüentemente, o sistema prisional, embora sejam apresentados como igualitários, destinados a punir as pessoas de acordo com suas condutas, na realidade possuem um viés seletivo, direcionado estatisticamente e estruturalmente às camadas menos privilegiadas da sociedade.<sup>76</sup>

Para Nunes o sistema prisional não está em colapso, mas sim a pena de prisão. Busca-se fornecer uma ampla gama de exemplos que podem e devem servir como incentivo para que os responsáveis pelas prisões, bem como pela aprovação e aplicação de leis, possam tomar medidas eficazes e adequadas para amenizar o desolador cenário carcerário do país.<sup>77</sup>

Em síntese, é sabido que o sistema prisional possui caráter repressivo e educativo, entretanto, no entendimento de Almeida este vê que “a intenção não tão revelada é disciplinar, controlar, exercitar a subserviência e obediência dos presos, selecioná-los, torná-los submissos, arrependidos pela prática de delitos, manipuláveis e não reincidentes”.<sup>78</sup>

### 3.1 PENA DE PRISÃO

Historicamente, a transição do século XVIII para o século XIX marcou um momento crucial na consolidação da pena privativa de liberdade como a principal sanção para aqueles que cometiam crimes. Os castigos físicos e a pena de morte, como formas de punição, começaram a diminuir consideravelmente, especialmente nos países ocidentais, embora ainda sejam amplamente utilizados em grande parte do oriente.<sup>79</sup>

Aury Lopes Jr, entende que:

Existe uma íntima relação e interação entre a história das penas e o nascimento do processo penal, na medida em que o processo penal é um

---

<sup>76</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil> Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>77</sup> NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 319.

<sup>78</sup> ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006. p. 96. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/88717> Acesso em: 26 out. 2023.

<sup>79</sup> GRECO, Rogério. **Sistema Prisional, colapso atual e soluções alternativas**, 2ª edição. Editora Impetus, Niterói/RJ, 2015. p. 165.

caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de penar (essência do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras que compõe o devido processo penal [...]<sup>80</sup>

Logo, questiona-se a eficácia da pena de prisão no âmbito teórico, dos princípios e dos fins ideais da privação de liberdade, enquanto o aspecto mais importante de pena privativa de liberdade, ou seja, a sua execução, tem sido negligenciado. O debate concentra-se na interpretação das diretrizes legais, no que deveria ser, na teoria, mas tem-se negligenciado o tema que realmente merece atenção: o momento final e problemático do cumprimento da pena nas instituições prisionais existentes, com a infraestrutura e o orçamento disponíveis na sociedade atual.<sup>81</sup>

Bitencourt, ainda entende que existem uma corrente doutrinária que afirma que a pena privativa de liberdade é ineficiente sob vários aspectos, em vista disso, expõe a ideia de Antonio Garcia-Pablos y Molina de que o ambiente prisional, torna-se um ambiente artificial e antinatural, onde não é possível realizar um trabalho de reabilitação efetivo com os detentos. A dificuldade de reintegrar aqueles que, de forma simplista, chamados de antissociais, que se afastam da comunidade livre e se associam a outros indivíduos com comportamentos semelhantes.<sup>82</sup>

Assim, sob uma perspectiva menos extremista, mas igualmente relevante, há o grande debate de que nas prisões ao redor do mundo, inclusive no Brasil, as condições humanas tornam praticamente impossível alcançar o objetivo educativo da pena, além da reabilitação. Não se trata de uma objeção baseada na natureza ou essência da prisão, mas sim no exame das condições reais em que a pena privativa de liberdade é executada.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> JR., Aury L. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml\]!/4/2\[\\_idContainer005\]/4\[sigil\\_toc\\_id\\_2\]/1:23\[ra%20%2CQu%C3%AA\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml]!/4/2[_idContainer005]/4[sigil_toc_id_2]/1:23[ra%20%2CQu%C3%AA]) Acesso em: 18 out. 2023. p. 17.

<sup>81</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - Causas e alternativas** / Cezar Roberto Bitencourt. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 121-122.

<sup>82</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Apud* Antonio Garcia-Pablos y Molina (obra Régimen abierto y ejecución penal), **Falência da pena de prisão - Causas e alternativas** / Cezar Roberto Bitencourt. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 122.

<sup>83</sup> *Ibidem*.

### 3.1.1 Função da Pena e seus Efeitos

O instituto da pena privativa de liberdade possui funções e objetivos, além de causar alguns efeitos não só para os indivíduos penalizados com a privação da liberdade, mas também para toda a sociedade em geral.

A sanção penal possui uma função retributiva que tem como objetivo alertar o criminoso sobre a gravidade de seu comportamento ilegal, objetivando causar-lhe uma aflição corretiva proporcional ao seu crime. Por sua vez, a função reeducativa ou ressocializadora oferece ao condenado a oportunidade de rever seus conceitos e valores de vida, possibilitando que ele mude seu comportamento e não cometa mais crimes. No entanto, é importante ressaltar que a reeducação é uma escolha, não uma obrigação.<sup>84</sup>

O filósofo Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, expressou uma sábia ideia quanto a fator de penalização do indivíduo que mesmo nos tempos modernos, ainda vê-se totalmente atual, entendendo que:

Tudo isso não passaria talvez de uma diferença bem especulativa – pois no total trata-se, nos dois casos, de formar indivíduos submissos – se a penalidade “de coerção” não trouxesse consigo algumas conseqüências capitais. O treinamento do comportamento pelo pleno emprego do tempo, a aquisição de hábitos, as limitações do corpo implicam entre o que é punido e o que pune uma relação bem particular. Relação que não só torna simplesmente inútil a dimensão do espetáculo: ela o exclui. O agente de punição deve exercer um poder total, que nenhum terceiro pode vir perturbar. O indivíduo a corrigir deve estar inteiramente envolvido no poder que se exerce sobre ele. Imperativo do segredo. E, portanto, também autonomia pelo menos relativa dessa técnica de punição: ela deverá ter seu funcionamento, suas técnicas, seu saber; ela deverá fixar suas normas, decidir de seus resultados: descontinuidade, ou em todo caso especificidade em relação ao poder judiciário que declara a culpa e fixa os limites gerais da punição. Ora, essas duas conseqüências – segredo e autonomia no exercício do poder de punir – são exorbitantes para uma teoria e uma política de penalidade que se proponha dois objetivos: fazer todos os cidadãos participarem do castigo do inimigo social; tornar o exercício do poder de punir inteiramente adequado e transparente às leis que o delimitam publicamente. Castigos secretos e não codificados pela legislação, um poder de punir que se exerce na sombra de acordo com critérios e instrumentos que escapam ao controle – é toda estratégia da reforma que corre o risco de ser comprometida. Depois da sentença é constituído um poder que lembra o que era exercido no despótico quanto aquele que antigamente as decidia.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646760/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]/4/70](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646760/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]/4/70) Acesso em: 29 out. 2023. p. 22.

<sup>85</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel. Petrópolis: Ramalheti, 1987. p. 105-106-107.

Durante o cumprimento da sua sentença, o indivíduo encarcerado é lamentavelmente negligenciado pelo Estado. Os tão alardeados programas de reintegração social são meras palavras vazias, enquanto as condições em que vivem são deploráveis. O isolamento do convívio social é praticamente total, e as autoridades parecem ter apagado sua existência da memória coletiva.<sup>86</sup>

Foucault já previa a falência do sistema prisional, pois a prisão não conseguia cumprir os objetivos para os quais foi concebida. Ao invés de ser uma solução aparente, tornou-se um problema. Se a intenção era humanizar a punição, o objetivo não fora alcançado. Em vez disso, o homem foi transformado em uma criatura enjaulada, indo contra sua essência de interagir e comunicar-se na sociedade.<sup>87</sup>

Ainda expressa Mirabete que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.<sup>88</sup>

Com isto, visivelmente o atual sistema de jurisprudência criminal apresenta a ideia de força e poder, em vez de justiça. Nele, tanto o inocente suspeito quanto o criminoso convicto são direcionados para o mesmo lugar, sem distinção. A prisão tornou-se um suplício em vez de um meio de deter a criminalidade.

### 3.1.2 Punitivismo

O punitivismo penal pode ser definido como a utilização do sistema jurídico criminal para infligir punições excessivamente severas para delitos cuja gravidade não é proporcional naqueles que violam a lei ou às normas sociais. É fácil compreender a influência do punitivismo no dia a dia, uma vez que há uma crescente demanda por penas mais severas como forma de punição aos transgressores.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas** | Rogério Greco. - 2ª ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015. p. 195.

<sup>87</sup> *Ibidem*. p. 141.

<sup>88</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 89.

<sup>89</sup> DANTAS, Kelly Marlyn Colaço. **O retorno do punitivismo penal**. Cedipe. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/420599465/Retorno-Punitivismo-Penal> Acesso em: 29 out. 2023. p. 8.

Importante conceituar de forma clara acerca do punitivismo. Sobre o tema conceitua Azevedo:

O punitivismo refere-se a uma visão da punição dissociada dos objetivos de reinserção social que marcaram o arranjo institucional do welfare. Trata-se de um movimento global de reformas legislativas e práticas institucionais no sentido da ampliação do sistema penal no tratamento dos conflitos sociais, endurecimento das penas, pautado por uma visão individualista do conflito, reemergência da leitura ontológica do crime e do criminoso, relacionado a políticas neoliberais.<sup>90</sup>

Foucault desvenda a mutação da prisão na sociedade capitalista, passando de um elemento periférico do sistema punitivo para uma posição central como instrumento de controle social. Essa transformação é impulsionada pela singularidade do panóptico, uma estrutura arquitetônica concebida por Jeremy Bentham. O principal efeito desse modelo é manter o detento em um estado constante de visibilidade consciente, garantindo assim o funcionamento automático do poder.<sup>91</sup>

Segundo Medeiros:

Os defensores desta política punitiva alegam que aumentar o número de prisões reduziria a criminalidade, pois teoricamente impediria que os prisioneiros cometessem novos crimes. No entanto, eles ignoram o fato de que a simples aplicação da pena de prisão apenas devolverá ao convívio social indivíduos que podem voltar a cometer crimes, influenciados pelo efeito negativo do encarceramento.<sup>92</sup>

Pesquisas apontam que a falta de habilidade técnica, a falta de engajamento político e uma série de outras questões que permeiam o sistema carcerário, inevitavelmente resultarão em um crescimento desenfreado da violência<sup>93</sup>, como já é possível notar atualmente.

Para Serra, o atual modelo autoritário e inquisitório que prevalece está intrinsecamente ligado aos impactos do regime militar no Brasil. As cassações

---

<sup>90</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; Sinhoretto, Jacqueline; Silvestre, Giane. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa**. p. 3.

<sup>91</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987. (Traduzido por Raquel Ramallete) 37. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 177.

<sup>92</sup> MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça de. **O Colapso do Sistema Prisional e a Mercantilização do Cárcere**. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2323?mode=full> Acesso em: 29 out. 2023. p. 9.

<sup>93</sup> FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. **Políticas penitenciárias, um fracasso?** Disponível em: <https://www.scielo.br/ij/ln/a/sj4CCdZVqSTLKCTdQ3bXyJh/?lang=pt> Acesso em: 29 out. 2023.

políticas, a tortura e a expansão do encarceramento em massa na década de 1990 deixaram o país com a triste marca de ter a terceira maior população carcerária do mundo.<sup>94</sup>

No contexto atual, é evidente que há uma demanda popular por penas mais rigorosas, o que vai além do âmbito social e se torna uma questão de política pública. A mídia desempenha um papel fundamental ao alimentar esse desejo insaciável por justiça, que muitas vezes está associado a castigos físicos e condições degradantes. No entanto, é importante ressaltar que a punição deve estar voltada para a disciplina, pois como já afirmava Foucault: “o objetivo não é punir menos, mas punir melhor”.<sup>95</sup>

### 3.2 SUPERLOTAÇÃO

Indubitavelmente, sabe-se que os estabelecimentos penais deveriam ter capacidade de ocupação compatível com o número de vagas disponíveis. Somente assim poderíamos falar em um cumprimento satisfatório da pena, com um processo de reeducação minimamente eficiente. Entretanto, a realidade é oposta e constitui a realidade da maioria das prisões do país. Muitos desses estabelecimentos, inclusive os recém-construídos, ficam superlotados logo após a inauguração. Além disso, é possível observar que diversos presídios são erguidos sem seguir os princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal.<sup>96</sup>

Conforme dados do Sisdepen (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), atualmente a população carcerária no Brasil bateu novo recorde e chegou a 832.295 pessoas no fim do ano de 2021.<sup>97</sup>

Na visão de Assis, há um grande descaso com os estabelecimentos penais, expondo que:

---

<sup>94</sup> SERRA, Carlos Henrique Aguiar. **O Estado penal e o encarceramento em massa no Brasil**. In: **Prisões e punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013, p. 33.

<sup>95</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987. (Traduzido por Raquel Ramallete). 37. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

<sup>96</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646760/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml16\]!/4/84/1:414\[em%20%2Cda%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646760/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml16]!/4/84/1:414[em%20%2Cda%20]) Acesso em: 30 out. 2023. p. 173.

<sup>97</sup> Dados Estatísticos do Sistema penitenciário. SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 30 out. 2023.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

A superlotação no sistema prisional brasileiro tem sido um grande desafio para separar os presos de alta periculosidade daqueles que cometeram crimes menos graves, resultando em uma convivência indesejada entre ambos, bem como trazendo dificuldades para a organização do próprio estabelecimento penal.

Dentre vários critérios e especificações estabelecidas pela Lei de Execução Penal, este é mais um fator que vem sendo descumprido diariamente em todo o país, pois conforme art. 84, §3º da LEP verifica-se:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

[...]

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.<sup>98</sup>

Este artigo apresenta uma visão bastante contrastante se comparada com a realidade, uma vez que, infelizmente, a maioria dos presídios oferece, além de oferecem condições de vida precárias para os detentos, não cumprem com o texto da lei.

Recentemente, no dia 03/10/2023, o Supremo Tribunal Federal, fora julgada a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 347, onde reconheceu, por unanimidade, a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro.<sup>99</sup>

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>99</sup> BRASIL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Supremo Tribunal Federa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1> Acesso em: 30 out. 2023.

De acordo com o Min. Barroso, a atual situação das prisões coloca em risco a capacidade do sistema de reabilitação e de garantia da segurança pública, e a superlotação impede a oferta dos serviços essenciais que compõem o mínimo necessário para a vida.

Com isto, o STF estabeleceu um prazo de seis meses para que o governo federal crie um plano de intervenção, visando resolver a problemática da superlotação nos presídios. Esse plano deverá conter diretrizes eficazes para reduzir o número de presos provisórios e limitar a permanência em regimes mais severos além do tempo estipulado pela pena. A abordagem utilizada no resultado deve ser profissional, transmitindo seriedade e comprometimento com a solução do problema.

Apesar de as condições prisionais no Brasil possam variar de um estado para outro e de uma instituição para outra, é assustadoramente comum se deparar com cenários aterrorizantes. Muitos estabelecimentos prisionais abrigam de duas a cinco vezes mais detentos do que sua capacidade de fato comporta<sup>100</sup>, conforme será exemplificado melhor em capítulo posterior.

Outro fator que faz com que a superlotação no país se mantenha possui relação com os presos provisórios, que segundo dados do SISDEPEN, atualmente, corresponde a 40% do número de indivíduos que encontram-se dentro do sistema penitenciário. Vê-se que atualmente (2023) no sistema penitenciário possui 644.305 indivíduos e destes 180.167 são presos provisórios.<sup>101</sup>

Estes presos provisórios são aqueles que ainda não receberam uma sentença condenatória, sendo que o crescimento do número de presos provisórios vem se mantendo constante na última década.

Mesmo com a implementação da Lei 12.403/11<sup>102</sup>, que trouxe novas opções ao Judiciário para garantir ao processo penal soluções alternativas sem recorrer à prisão do acusado, como o monitoramento eletrônico, medida esta que tem sido

---

<sup>100</sup> DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: problemas e desafios para o Serviço Social**. 2010. UFSC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/120663> Acesso em: 30 out. 2023. p. 64.

<sup>101</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais - SISDEPEN - **Presos em unidades prisionais no Brasil**, Data de referência: 30/06/2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm) Acesso em: 30 out. 2023.

pouco adotada. Isso ocorre tanto devido à resistência dos juízes, quanto à falta de infraestrutura nos estados.

Vale dizer que a alternativa de aumentar o número de prisões no Brasil não vem acompanhada da garantia de condições mínimas dentro das cadeias, o que acaba alimentando a violência entre os detentos, a propagação de doenças e o fortalecimento das facções criminosas.<sup>103</sup>

Com isso, vê-se que a superlotação traz consigo uma série de consequências negativas que não podem ser ignoradas. Essa disparidade alarmante entre o número de vagas disponíveis e a quantidade de detentos resulta em uma série de problemas, como rebeliões e fugas, condições de saúde precárias e dificuldades na reintegração dos indivíduos à sociedade. Além disso, a falta de perspectiva de um futuro melhor leva muitos a continuarem a delinquir, já que o Estado não oferece os recursos necessários para uma verdadeira mudança de vida, como incentivos reais ao trabalho e à educação.

### 3.3 CONTROLE ESTATAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

No Brasil, é possível perceber a presença do Estado na administração diária dos presídios, porém, em uma relação de constante negociação com as lideranças dos detentos. Essas lideranças detêm o controle do ambiente, evidenciando a perda de controle efetivo por parte do Estado. Diante dessa realidade, as rebeliões se tornam momentos que revelam a incapacidade estatal em controlar essa atividade, abrindo espaço para a atuação dos comandos.<sup>104</sup>

Há um evidente enfraquecimento do controle estatal sobre a vida nas prisões. Diante dessa vulnerabilidade na atuação governamental, surge uma nova dinâmica de organização e controle, protagonizada pelos próprios detentos. Esses grupos, liderados de maneira violenta, travam batalhas pelo poder e estabelecem as regras dentro do presídio.

Batista afirma:

---

<sup>103</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; Sinhoretto, Jacqueline; Silvestre, Giane. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil**: a audiência de custódia como espaço de disputa. p. 6.

<sup>104</sup> MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça de. **O Colapso do Sistema Prisional e a Mercantilização do Cárcere**. Advogada. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). p.14

A severidade das regulamentações do dia a dia da prisão pretende barrar o mais possível o surgimento das regulamentações dos internos. Esse foco autoriza modalidades de relacionamento e interações sociais com os internos que traduzem conluios, transgressões, opressões, interdições, delações, entre outras.<sup>105</sup>

Nesse viés, a partir da observação de algumas notícias, pode-se citar o massacre do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, no ano de 2017, onde 56 presos foram assassinados. Apontou-se o estado como culpado diante da total ausência do controle estatal no complexo penitenciário.<sup>106</sup>

Extraí-se ainda da notícia que, segundo o membro do Fórum Brasileiro de Segurança, o analista criminal Guaracy Mingardi, este enfatiza que a batalha entre facções dentro das prisões é um problema enraizado no sistema prisional brasileiro há muito tempo. Ele ressalta que essa situação é fruto da negligência do Estado dentro das penitenciárias. "Isso não é algo recente, não começou com o PCC. O Estado apenas cerca e mantém os presos lá dentro, mas não exerce nenhum controle interno", afirmou.<sup>107</sup>

Este não fora o único evento onde houverem dezenas de mortes dentro das penitenciárias, a exemplo também do massacre do Carandiru em 2 de outubro de 1992, que resultou na morte de 111 presos.<sup>108</sup>

Nesse cenário, a falta de coesão governamental resulta em uma cidadania precária e uma participação pública bloqueada. Como resultado, vemos a formação de grupos sociais com representantes poderosos em suas esferas, fruto das complicadas relações entre a sociedade e o Estado brasileiro.<sup>109</sup>

Outrossim, na pesquisa de Medeiros, intitulada "Os Processos de Prisionização dos Agentes Penitenciários de Maceió e seus efeitos sobre a Função Reintegradora da Pena Privativa de Liberdade: O Estado, A Prisionização e a Reintegração Social", em entrevistas com agentes penitenciários, fora observado

---

<sup>105</sup> BATISTA, Analía Soria. **Estado e controle nas Prisões**. Doutora em Sociologia. Professora do Instituto de Ciências Sociais - ICS, Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. p. 409.

<sup>106</sup> **'Estado não tem controle nenhum nos presídios'**, dizem especialistas. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/01/epoca-negocios-estado-nao-tem-controle-nenhum-nos-presidios-dizem-especialistas.html> Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>107</sup> *Ibidem*.

<sup>108</sup> **Massacre do Carandiru completa 30 anos**. Publicado em 02/10/2022 - Por Elaine Patricia Cruz Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-09/massacre-do-carandiru-completa-30-anos> Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>109</sup> MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça de. **O Colapso do Sistema Prisional e a Mercantilização do Cárcere**. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2323?mode=full> Acesso em: 29 out. 2023. p. 15.

que aproximadamente 80% dos agentes entrevistados demonstravam o interesse de deixar a profissão, sendo um dos motivos o abandono estatal da categoria.<sup>110</sup>

Isto posto, é evidente que a exclusão das classes populares da participação pública e a negação da cidadania aos reeducandos, assim como o descaso com os profissionais que atuam em favor do Estado nos estabelecimentos penais, criam um ambiente propício à corrupção e ao surgimento de "governos individuais" dentro das penitenciárias. Isso resulta em um controle totalitário sobre o cotidiano carcerário, com interferências na intimidade dos detentos e em suas relações pessoais.

### 3.4 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

É sabido que a criminalização no Brasil recai de forma desproporcional sobre os jovens e negros, especialmente quando acusados de cometer crimes relacionados à apropriação indevida da riqueza, como roubos, furtos e tráfico de drogas. É preocupante que os mecanismos de controle do crime priorizem a questão da circulação inadequada da riqueza em detrimento do tratamento de conflitos violentos, da proteção à vida e à integridade física. Isso reflete uma lógica de administração de conflitos típica de uma sociedade rica e violenta, onde tanto a riqueza quanto a violência são distribuídas de forma desigual.<sup>111</sup>

De acordo com a Academia Nacional de Polícia Federal do Brasil, crime organizado pode ser definido como sendo uma prática criminosa que possui planejamento empresarial, antijuridicidade, diversificação de área de atuação, estabilidade dos seus integrantes, cadeia de comando, pluralidade de agentes, compartimentação, códigos de honra, controle territorial e fins lucrativos.<sup>112</sup>

Pode-se dizer que o início das organizações criminosas, também chamadas de facções criminosas, deu-se início no período da ditadura militar. A situação dos

---

<sup>110</sup> MEDEIROS, Jéssica C. Calaça de. **Os Processos de Prisionização dos Agentes Penitenciários de Maceió e seus efeitos sobre a Função Reintegradora da Pena Privativa de Liberdade: O Estado, A Prisionização e a Reintegração Social.** Programa Institucional De Bolsas De Iniciação Científica – UFAL, 2012-2013.

<sup>111</sup> SINHORETTO, Jaqueline. **Reforma da Justiça:** gerindo conflitos em uma sociedade rica e violenta. *Diálogos sobre Justiça*, v. 2, n. 1, 2014, p. 49-56. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/650c0835c07311b04026c0d2e52c867b> Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>112</sup> OLIVEIRA, Adriano. **Crime organizado:** é possível definir? Pernambuco. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 34. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/034/34coliveira.htm> Acesso em: 31 out. 2023.

militares começou a complicar quando os presos políticos, com habilidades guerrilheiras, treinados e motivados por uma fervorosa ideologia de esquerda, foram "misturados" com os detentos comuns nas prisões.<sup>113</sup>

Nitidamente os presos políticos passaram a compartilhar seus conhecimentos militares com os demais detentos. Ensinararam técnicas de organização, planejamento, hierarquia e uma ampla gama de estratégias de guerrilha. Foi assim que surgiu a primeira facção criminosa, o temido Comando Vermelho.

Amorim, em sua obra sobre as facções criminosas, revelou uma entrevista que teve com presos políticos:

Ele me disse na ocasião que os presos comuns, quando reunidos aos presos políticos, "viviam uma experiência educadora". "Passavam a entender o mundo e a luta de classes", explicou, "compreendendo as razões que produzem o crime e a violência". O mais importante da conversa com o velho comunista se resume num comentário: - A influência dos prisioneiros políticos se dava basicamente pela força do exemplo, pelo idealismo e altruísmo, pelo fato de que, mesmo encarcerados, continuávamos mantendo organização e a disciplina revolucionárias.<sup>114</sup>

Já em relação a facção do Primeiro Comando da Capital, tem-se a informação de que a verdadeira gênese da facção teve lugar na Casa de Custódia de Taubaté, inicialmente sem qualquer intenção de dar nome a uma organização criminosa. Na realidade, esse nome foi adotado durante um jogo de futebol, no qual os detentos batizaram seu time como Primeiro Comando da Capital.<sup>115</sup>

O nascimento do PCC marcou o surgimento de uma das mais temidas e astutas organizações criminosas do país. Com o passar do tempo, a popularidade do seu nome só fez com que a organização se fortalecesse, estabelecendo seu domínio e construindo uma complexa estrutura hierárquica.

Segundo Manso e Dias, o PCC se organizou de forma a ter uma estrutura organizada diferente de outras organizações criminosas existentes até o momento de sua criação de fato:

O PCC trazia um discurso inovador. Os paulistas diziam que seus crimes eram praticados em nome dos "oprimidos pelo sistema" e não em defesa

---

<sup>113</sup> MOREIRA, Glauco Roberto Marques. Reginato, Stéfano Schwartz. **O Crime Organizado no Brasil.** Encontro de Iniciação Científica. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5083> Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>114</sup> AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho e PCC: A irmandade do crime.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 64.

<sup>115</sup> *Ibidem.* p. 374.

dos próprios interesses, o que os diferenciava do personalismo dos traficantes cariocas. Eles assumiam a existência de um mundo do crime e da ilegalidade, tanto nas prisões como nas periferias, conhecidas como “quebradas”. Com o PCC, o crime passaria a se organizar em torno de uma ideologia: os ganhos da organização beneficiariam os criminosos em geral. De acordo com essa nova filosofia, em vez de se autodestruírem, os criminosos deveriam encontrar formas de se organizar para sobreviver ao sistema e aumentar o lucro. “O crime fortalece o crime” é uma das máximas do PCC.<sup>116</sup>

A popularidade do PCC se deu, grande parte, por seu objetivo “social”, onde pessoas consideradas excluídas pela sociedade, viam-se valorizadas e ainda com uma perspectiva de vida, poderiam ter melhores condições financeiras para si e para suas famílias. Fato este ser o objetivo da maior parte das pessoas, uma melhor condição de vida.

Nota-se, que réus primários acabam se envolvendo cada vez mais com o crime organizado. Sem perspectivas de um futuro promissor e sem apoio de diferentes frentes, eles se tornam alvos perfeitos para criminosos de maior porte, que necessitam de novos membros para suas quadrilhas e facções. Influenciados facilmente e sem oportunidades, enxergam nessa realidade uma chance de “crescer” e conquistar algum poder dentro do mundo do crime. Condição que acaba resultando na prática de outros delitos além do tráfico, e muitas vezes se torna um caminho sem volta.<sup>117</sup>

### 3.4.1 Desigualdade racial

O sistema prisional brasileiro tem sido responsável por perpetuar um controle social baseado em questões raciais, reforçando estereótipos discriminatórios e normalizando a desigualdade entre raças.<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup> MANSO, Bruno Paes. Dias, Camila Nunes. **A Guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 2018. p. 11.

<sup>117</sup> COTRIM, Wiury Lemos. **A lei de drogas e seus impactos no Brasil**. 2020 - UniEvangélica. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16826/1/Monografia%20-WIURY%20LEMONS%20COTRIM.pdf> Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>118</sup> BRANDÃO, Juliana. Lagreca, Amanda. **Sistema Prisional e Racismo - A chancela da discriminação racial**. 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/sistema-prisional-e-racismo-a-chancela-da-discriminacao-racial/#:~:text=Em%202005%2C%2058%2C4%25,deixa%20evidente%20o%20racismo%20brasileiro.> Acesso em: 31 out 2023. p. 172.

A desproporcional concentração de investimentos nos mecanismos prisionais e policiais, acompanhada pela postura incisiva dessas instituições, a persistente segregação étnico-racial e a implacável repressão a qualquer ato que possa ser interpretado como uma ameaça à ordem pública, especialmente nas regiões marginalizadas, têm gerado uma infinidade de abusos contra os direitos fundamentais.<sup>119</sup>

Foi constatado que o sistema judicial trata os acusados negros de forma mais severa, inclusive durante as audiências de custódia. Infelizmente, a discriminação racial que ocorre nas abordagens policiais raramente é revertida ou anulada nesse contexto. Isso se reflete tanto na decisão de manter a prisão, que é mais frequente para os negros, quanto na forma como os operadores jurídicos enxergam o acusado. Acreditam que é fundamental "ver" o acusado para compreender o caso e distinguir entre os culpados e inocentes, mesmo que essas características não sejam relevantes para o processo em si, mas apenas para a aparência física daqueles que estão sendo julgados.<sup>120</sup>

Importante neste contexto ter em mente que qualquer tipo de desigualdade, seja racial, social, econômica, abre espaço para a atividade das organizações criminosas que acabam "oportunizando" uma visão e perspectiva de vida.

### 3.4.2 Desigualdade social

A relação entre o sistema penal e as opressões sofridas pelos mais vulneráveis é extremamente complexa, uma vez que o sistema penal pode se tornar um instrumento de dominação. Através da discriminação em razão de classe, gênero, raça/etnia e orientação sexual, é evidente que as profundas desigualdades econômicas e sociais acabam por alimentar a marginalização e a criminalização de determinados grupos.<sup>121</sup>

---

<sup>119</sup> BARBOSA, Kelly de Souza. **A questão étnico-racial do sonho americano**: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial. UEMG. 2017. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/a-questao-etnico-racial-do-sonho-americano-o-encarceramento-dos-pobres-e-negros-no-estado-policial/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/a-questao-etnico-racial-do-sonho-americano-o-encarceramento-dos-pobres-e-negros-no-estado-policial/) Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>120</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; Sinhoretto, Jacqueline; Silvestre, Giane. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil**: a audiência de custódia como espaço de disputa. p. 26.

<sup>121</sup> LIMA, Mercedes. **O Sistema punitivista**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343165/o-sistema-punitivista>. Acesso em: 31 out. 2023.

Nesse contexto, a atuação do sistema penal acaba por perpetuar as opressões vivenciadas pelos mais pobres e explorados, ao invés de promover uma justiça efetiva e igualitária.<sup>122</sup> É de extrema importância que sejam adotadas medidas que visem o combate a tais opressões, resultando em um sistema penal mais justo e equitativo para todos.

O art. 5º, *caput* da Constituição Federal apresenta:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes<sup>123</sup>

A vista disso, na realidade brasileira, é possível constatar que as garantias asseguradas pela Constituição não se manifestam de maneira efetiva devido à falta de assistência. Embora o ordenamento jurídico máximo do país tenha disposto claramente sobre essas proteções, como é o caso das garantias fundamentais presentes na Constituição Brasileira, percebe-se que muitas vezes esses direitos não são garantidos na prática. A falta de assistência adequada, seja por parte do Estado ou por outras instituições relevantes, acaba por comprometer a plena realização dessas garantias, deixando os cidadãos em situações de vulnerabilidade e desamparo.<sup>124</sup>

### 3.5 POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA AS DROGAS

Inicialmente, conceitua-se políticas públicas como um conjunto de decisões e ações necessárias para distribuir recursos de forma eficiente. Elas vão além de uma

---

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>124</sup> GOMES, Mayra Araújo. et al. **A superlotação no sistema carcerário brasileiro**: suas causas e consequências. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 08, Ed. 06, Vol. 04, pp. 144-155. Junho de 2023. Disponível em: [https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro#:~:text=\(2021\)%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20prevista%20no%20art.](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro#:~:text=(2021)%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20prevista%20no%20art.) Acesso em: 31 out. 2023.

simples decisão, exigindo uma cuidadosa seleção estratégica de ações para sua implementação.<sup>125</sup>

Com o advento da Lei n. 11.343/06<sup>126</sup>, popularmente conhecida como lei de drogas, mas que criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, trouxe uma visão mais humanizada e tem um objetivo coordenar ações voltadas para a prevenção do uso de substâncias ilícitas e para a assistência aos usuários, além de combater de forma eficiente o tráfico ilegal de drogas.

Atualmente, o Ministério da Justiça desempenha um papel central no SISNAD, o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. A Polícia Federal é responsável pela execução das ações de redução da oferta, enquanto a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) é encarregada das ações de redução da demanda. A formulação das políticas sobre drogas acontece por meio do Conselho Nacional sobre Drogas (CONAD).<sup>127</sup>

Existem ainda, os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD) que são uma importante ferramenta para lidar com os casos mais graves de abuso de álcool e drogas. Esses centros têm a função de oferecer atendimento ambulatorial e de hospital-dia, garantindo cuidados diários aos usuários. Além disso, eles também se preocupam em cuidar dos familiares dos usuários e promover sua reintegração social, contando com a colaboração de outros setores, como educação, cultura, esporte e lazer.<sup>128</sup>

O representante do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC, relata que também é fundamental abordar de forma estratégica o problema da oferta de drogas ilícitas:

---

<sup>125</sup> RACHADEL, Matheus Bernardes. **Políticas Públicas e Drogas no Brasil**: Debates e tendências. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180091/101\\_00569.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180091/101_00569.pdf?sequence=1) Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>127</sup> BRASIL. **Mapeamento das instituições governamentais e não governamentais de atenção às questões relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas**. Brasília: SENAD. 2007. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/especiais/crack/levantamento.pdf> Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>128</sup> RONZANI, Telmo Mota. **Ações Integradas Sobre Drogas**: prevenção, abordagens e políticas públicas. 1. ed. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipessq/v7n2/17.pdf> Acesso em: 31 out. 2023. p. 1.

Por outro lado, também é preciso trabalhar o controle da oferta de drogas ilícitas. Nesse sentido, o trabalho deve ser conjunto. Para isso, os recursos do sistema de justiça criminal e de segurança pública devem ser direcionados aos traficantes, organizadores e financiadores do tráfico de drogas e ao crime organizado. Os governos precisam investir numa repressão qualificada, direcionada por ações de inteligência policial, para efetivamente reduzir a oferta de drogas. Isso requer maior foco nos grupos transnacionais, sustentadores dos pequenos traficantes que vendem drogas no varejo. Também requer que o crime organizado e a corrupção associada a ele não sejam enfrentados de maneira isolada, mas por meio da cooperação internacional entre as autoridades competentes.<sup>129</sup>

Na teoria, é possível identificar vários setores que realizam atividades de políticas públicas contra as drogas, entretanto verifica-se que nenhuma destas ações tem sido de fato efetivas para que se tenha um quadro ressocializador e preventivo eficiente.

Contudo, por mais que a Lei n. 11.343/06 trouxe consigo importantes avanços simbólicos, infelizmente, não conseguiu abalar a realidade da guerra às drogas que assola o Brasil. Ainda enfrenta-se altos índices de encarceramento, prisões sem garantias processuais, incursões violentas em comunidades vulneráveis e uma série de violações dos direitos humanos. O atual modelo vigente continua falhando em humanizar o tratamento dos dependentes, tornando-se necessário uma análise aprofundada das diretrizes do sistema.<sup>130</sup>

### 3.6 RESSOCIALIZAÇÃO

Por ressocialização, pode-se entender como uma integração de uma série de ações estratégicas, tanto técnicas quanto políticas e gerenciais, que têm como objetivo aproximar o Estado, as comunidades e as pessoas beneficiárias, visando minimizar os efeitos negativos do sistema penal.<sup>131</sup>

---

<sup>129</sup> MATHIASSEN, Bo. **Política sobre drogas**: ações abrangentes. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/imprensa/artigos/2010/25-10-politica-sobre-drogas-aco-es-abrange-ntes.html> Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>130</sup> RACHADEL, Matheus Bernardes. **Políticas Públicas e Drogas no Brasil**: Debates e tendências. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180091/101\\_00569.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180091/101_00569.pdf?sequence=1) Acesso em: 31 out. 2023. p. 8.

<sup>131</sup> SOARES, Samuel Silva Basilio. **A Execução Penal e a Ressocialização do preso**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000094, 21/12/2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso> Acesso em: 31 out. 2023.

A ressocialização é uma solução que visa reestruturar adequadamente o indivíduo encarcerado, garantindo sua reintegração à sociedade sem a prática de novos delitos. Através desse processo, busca-se devolver a dignidade ao indivíduo, promovendo sua confiança e capacidade de realizar as atividades inerentes à ressocialização e outras tarefas em sociedade.<sup>132</sup>

Embora a punição e o encarceramento sejam indispensáveis para garantir a proteção e a justiça, as sociedades modernas devem ir além, buscando maneiras de reinserir os condenados no mercado de trabalho, tanto dentro quanto fora das prisões. A estratégia de combater a reincidência por meio da inserção no trabalho tem bases sólidas. O trabalho tem se mostrado um dos fatores mais eficazes para restaurar a dignidade das pessoas e reintegrá-las à família e à sociedade. Isso é válido tanto durante o cumprimento da pena quanto nos períodos de liberdade.<sup>133</sup>

Cervini expressa que:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.

Nesse mesmo sentido é a discussão de Medeiros e Marcolla em sua obra *Estigma Criminal: uma análise a partir dos impactos causados pelo cárcere brasileiro*, que evidencia o grande problema da estigmatização dos indivíduos:

O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: o cárcere brasileiro cria indivíduos estigmatizados e dificulta,

---

<sup>132</sup> MENEZES, Jorge Raimundo Valença Teles de. Santos, Eriton Messias Ribeiro dos. **Sistema Prisional: Problemáticas e Soluções**. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/05/doctrina43468.pdf> Acesso em: 31 out. 2023. p. 16.

<sup>133</sup> PASTORE, José. **Ex-infratores no mercado de trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://www.josepastore.com.br/papers/EX-INFRATORES%20NO%20MERCADO%20DE%20TRABALHO.pdf> Acesso em: 31 out. 2023. p. 7.

consequentemente, a reinserção social? Com base nos dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito Penal e da Ciência Criminal, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que, o cárcere como instituição total, é uma forma de mutilação da identidade pessoal do indivíduo, fator este, que cria um estigma social.<sup>134</sup>

Na visão de Greco, como o Estado pode esperar que um programa de ressocialização dos condenados funcione se ele mesmo não cumpre suas obrigações sociais, que são atribuídas a ele pela Constituição?. Aduz que não faz sentido ensinar um ofício ao detento durante sua pena se, ao ser liberado, este não consegue encontrar emprego e, pior ainda, muitas vezes retorna ao mesmo ambiente que o levou ao crime.<sup>135</sup>

Nesse sentido, é importante ressaltar que a pena não tem o poder de ressocializar, mas sim de estigmatizar, de manchar a imagem do indivíduo, como frequentemente é lembrado aos defensores da expiação. É mais difícil reintegrar uma pessoa que passou por uma pena do que alguém que não teve essa amarga experiência. A sociedade não se preocupa em saber o motivo pelo qual uma pessoa esteve em uma instituição prisional, mas apenas se ela esteve lá ou não.<sup>136</sup>

Na mesma linha, é o pensamento de Almeida de que “o sistema prisional não ressocializa; ele socializa os seus membros dentro da lógica da reincidência e aperfeiçoamento de técnicas para realização de novos delitos”.<sup>137</sup>

Em suma, constata-se que há uma ineficiência de medidas e descaso com os indivíduos que anteriormente encontravam-se privados de liberdade. A sociedade quer membros gentis, honestos, conscientes mas raramente oportunizam que estes indivíduos possam voltar à vida comum.

No capítulo 3 abordar-se-á detalhadamente a respeito da lei n. 11.343/06, de forma a verificar sua aplicabilidade diante das dificuldades sociais e políticas do atual cenário brasileiro. Far-se-á uma análise através de gráficos e de dados colhidos da

---

<sup>134</sup> MARCOLLA, Fernanda Analú. Medeiros, Giovane Fernando. **Estigma Criminal: uma análise a partir dos impactos causados pelo cárcere brasileiro**. 2023.

<sup>135</sup> GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas** | Rogério Greco. - 2ª ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015. p. 347.

<sup>136</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Apud* Antonio Garcia-Pablos y Molina (obra Régimen abierto y ejecución penal), **Falência da pena de prisão - Causas e alternativas** / Cezar Roberto Bitencourt. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 122.

<sup>137</sup> ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/88717> Acesso em: 31 out. 2023. p. 102.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. Com isto será possível analisar alguns motivos do super encarceramento no Brasil, bem como as audiências de custódia e a causa de diminuição de pena que corresponde ao tráfico privilegiado do art. 33 da Lei 11.343/06. E por fim verificar-se-a (in) efetividade da lei de drogas, a lei n. 11.343/06.

#### 4 ANÁLISE ACERCA DA LEI DE DROGAS - LEI N. 11.343/2006

A legislação vigente que regulamenta atualmente o crime de tráfico de drogas é a Lei nº 11.346, promulgada em 23 de agosto de 2006 e efetivada em 8 de outubro do mesmo ano.<sup>138</sup>

A Lei n. 11.343/2006, ao contrário das leis anteriores sobre drogas, que tinham como objetivo reprimir e prevenir o tráfico e o uso indevido de substâncias entorpecentes que causam dependência física ou psíquica, utiliza explicitamente a expressão "drogas", termo preferido pela Organização Mundial de Saúde. Ela define como drogas as substâncias ou produtos que podem causar dependência, conforme especificado em lei ou listados periodicamente pelo Poder Executivo da União.<sup>139</sup>

É importante ressaltar que, de acordo com a Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998, até que haja uma atualização na terminologia "drogas", estas podem ser consideradas como substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.<sup>140</sup>

A lei 11.343/06 foi concebida com o objetivo de promover a reintegração social de usuários e dependentes de drogas, demonstrando uma preocupação significativa com a saúde pública. Essa legislação enfatiza a importância da rede pública de saúde na criação e aprimoramento de programas de cuidados para esses indivíduos. Enquanto o traficante é considerado um caso de polícia, sujeito a sanções desproporcionais e desconectadas da realidade, o usuário é tratado como um problema médico.<sup>141</sup>

Conforme o entendimento de Mendonça:

---

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>139</sup> MARCÃO, Renato. **Tóxicos**, 11ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, (11ª edição). Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547204716/pageid/23> Acesso em: 01 nov. 2023. p. 23.

<sup>140</sup> BRASIL. **Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: [https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/\(31\)PRT\\_SVS\\_344\\_1998\\_COMP.pdf/0075d46b-4214-4363-a190-0ac168c140a0](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/(31)PRT_SVS_344_1998_COMP.pdf/0075d46b-4214-4363-a190-0ac168c140a0) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>141</sup> COTRIM, Wiury Lemos. **A Lei de Drogas e seus Impactos no Brasil**. 2020. UniEvangélica. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16826/1/Monografia%20-WIURY%20LEMONS%20COTRIM.pdf> Acesso em: 01 nov. 2023.

[...] o objetivo maior da Lei foi a separação do tratamento jurídico a ser dispensado ao usuário e ao traficante. A inovação, neste ponto, vai além da mera diferenciação no sistema de penas a serem aplicadas a usuários e traficantes. O que prevê a nova Lei é a alteração substancial do enfoque social sobre as drogas, com a adoção de regime diferenciado para a prevenção do uso e a repressão ao tráfico.<sup>142</sup>

Vale mencionar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tráfico de entorpecentes e drogas afins passou a ser considerado um crime sem possibilidade de fiança e sem chance de graça, anistia ou indulto, de acordo com o art. 5º, XLIII da CRFB/88<sup>143</sup>. Essa conduta foi equiparada a um delito hediondo, conforme previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.072/90, que trata dos crimes hediondos.<sup>144</sup>

A Lei 11.343/06 também trouxe veio acompanhada de um caráter mais social, como é possível observar a partir do art. 3º que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, para atuar na prevenção e repressão contra as drogas.<sup>145</sup>

A lei ainda trouxe uma distinção entre o usuário de drogas e o traficante. O legislador no art. 28, *caput* e §2º da Lei n. 11.343/06, estipulou quanto para determinar quem é o usuário de drogas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

[...]

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.<sup>146</sup>

<sup>142</sup> MENDONÇA, Andrey Borges, D. e Paulo Roberto Galvão de Carvalho. **Lei de Drogas** - Comentada - artigo por artigo, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4559-6/pageid/22> Acesso em: 01 nov. 2023. p. 22.

<sup>143</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>144</sup> BRASIL. **Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>146</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção

Uma das questões levantadas pela Lei de Drogas vigente é se houve ou não descriminalização, considerando o tratamento penal dado às condutas estabelecidas no art. 28.<sup>147</sup>

À vista disso, o jurista Luiz Flávio Gomes comentou que “o legislador aboliu o caráter ‘criminoso’ da posse de drogas para consumo pessoal”.<sup>148</sup> Tal entendimento se deu com base no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro, que dispõe:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.<sup>149</sup>

Acerca de uma possível descriminalização por parte do usuário de drogas, discutir-se-á adiante de forma melhor detalhada.

Aborda-se também a respeito do traficante, podendo ser encontrado no art. 33 da Lei n. 11.343/06, elencando dezoito verbos nucleares para a sua tipificação:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.<sup>150</sup>

---

social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>147</sup> MARCÃO, Renato. **Tóxicos**, 11ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, (11ª edição). Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547204716/pageid/53> Acesso em: 01 nov. 2023. p. 53.

<sup>148</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. **Nova Lei de Drogas Comentada**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109.

<sup>149</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.914 de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

Apesar das inovações trazidas pela Lei 11.343/06, foi necessário um intenso debate jurisprudencial para estabelecer um entendimento uniforme nos tribunais. O STJ desempenhou um papel fundamental no combate ao tráfico de drogas, por meio de decisões e interpretações, buscando unificar e interpretar a legislação, solucionando conflitos de natureza infraconstitucional e consolidando a jurisprudência da Lei 11.343/2006.<sup>151</sup>

#### 4.1 ENCARCERAMENTO NO BRASIL EM NÚMEROS

A expansão do sistema carcerário no Brasil pode ser atribuída, em parte, a uma mentalidade punitiva que foi apoiada tanto pelos legisladores quanto pelas instituições responsáveis pela segurança pública e pela justiça criminal. No entanto, essa abordagem não conseguiu alcançar o resultado desejado de redução da criminalidade. Um exemplo disso é a lei n. 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos.<sup>152</sup>

Acredita-se que a demanda por punição tenha contribuído para o aumento do número de prisões, mas é importante destacar que essa estratégia não tem se mostrado eficaz na resolução do problema. É necessário repensar as políticas de encarceramento e buscar alternativas mais inteligentes e eficazes para lidar com a criminalidade. Afinal, a solução não está apenas em prender mais pessoas, mas sim em encontrar formas de prevenir a ocorrência de crimes e de reintegrar os infratores à sociedade de maneira produtiva.

Nessa perspectiva, considerando as teorias sociológicas de Zygmunt Bauman<sup>153</sup> acerca da modernidade líquida, aliadas às reflexões de Loïc Wacquant<sup>154</sup> sobre a crítica ao sistema punitivo, pode-se confirmar a proposição de que o aumento do punitivismo é uma consequência direta da diminuição das políticas sociais de bem-estar.

Nitidamente, a população carcerária brasileira vem crescendo a cada ano. A

---

<sup>151</sup> PAULA, André Henrique Pereira. **Mecanismos de Combate ao Tráfico de Drogas sob ótica Jurisprudencial**. 2020. PUC Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/213> Acesso em: 01 nov. 2023. p. 30.

<sup>152</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; Sinhoretto, Jacqueline; Silvestre, Giane. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa**. p. 4.

<sup>153</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. tradução por Plínio Dentzien. Editora Zahar, 2021.

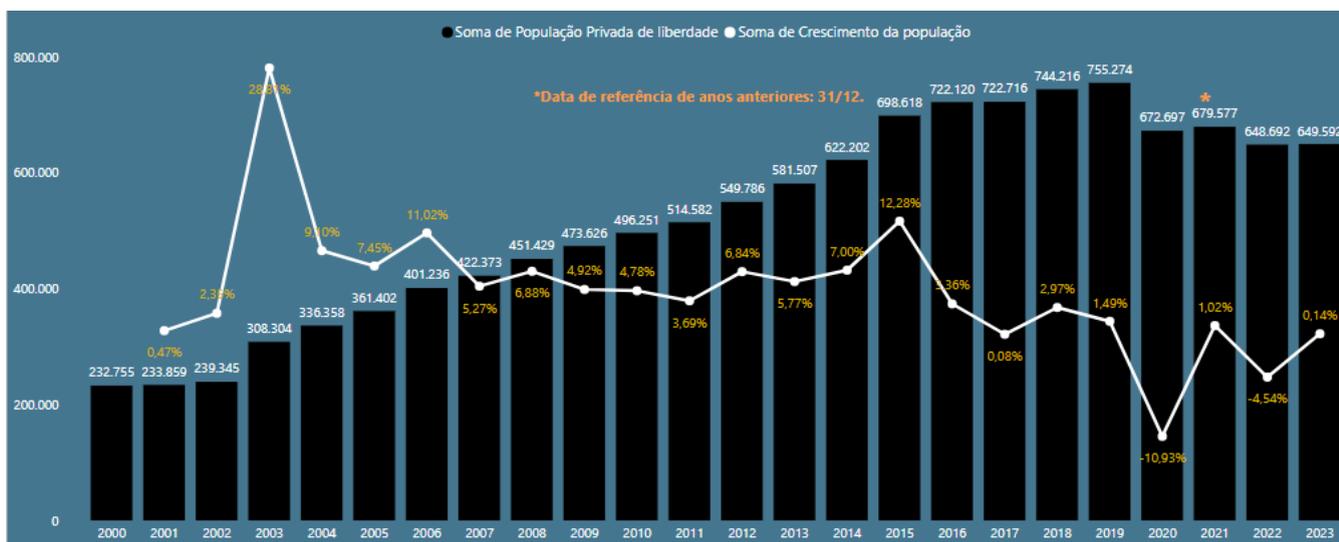
<sup>154</sup> WACQUANTA, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN apresentou novos dados recentemente com informações até 30/06/2023, evidenciando o atual cenário do sistema carcerário no país.

A partir disto, com foco em dados do país, sobre o crime de tráfico de drogas, bem como dados do Presídio Regional de Rio do Sul/SC serão abordados para elucidação do tema.

Inicialmente, é possível observar que no ano de 2023 fora registrado uma incidência de 649.592 pessoas presas no Brasil, sendo que no início do século XXI, nos anos 2000, haviam 232.755, número este muito além do ano de 2019 que contavam com 755.274 pessoas no sistema prisional brasileiro.

Gráfico 1 - População Prisional por ano



Fonte: Sisdepen: Estatísticas Penitenciárias, 2023.<sup>155</sup>

É possível também observar que dentre os 649.592 presos, estes estão divididos entre população prisional estadual e federal, além de presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF, presos em prisão domiciliar, com e sem monitoramento eletrônico:

Gráfico 2 - Informações Gerais do 14º Ciclo

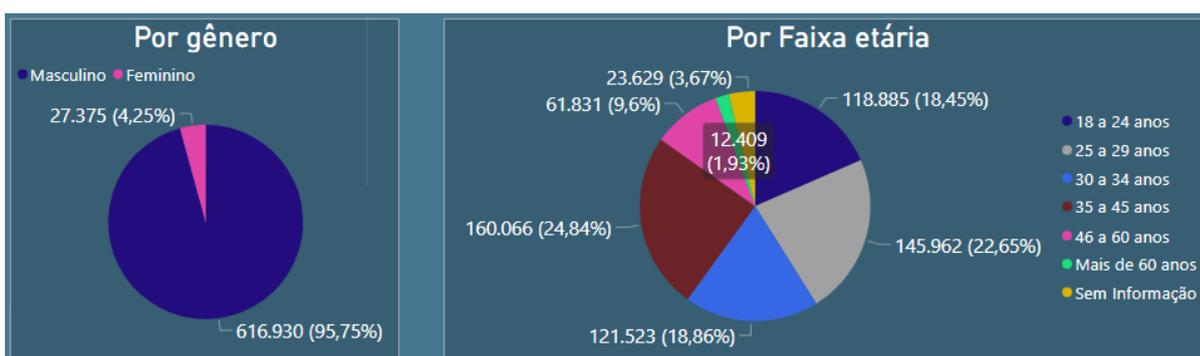
<sup>155</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais. 30/06/2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMWI0ODhmOGUwliwidC16ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 01 nov. 2023.

POPULAÇÃO PRISIONAL		30/JUNHO 2023	TOTAL
Presos em celas físicas	Estadual	644.305	649.592
	Federal	489	
Presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF		4.798	
Pessoas em prisão domiciliar	Com Monitoramento Eletrônico	92.894	190.080
	Sem Monitoramento Eletrônico	97.186	

Fonte: Sisdepen: Estatísticas Penitenciárias, 2023.<sup>156</sup>

Nota-se que 190.080, até a data de 30/06/2023 encontram-se em regime de prisão domiciliar, destes 97.186 estão sem monitoramento eletrônico, ou seja, não estão sob vigilância do estado através de tornozeleira eletrônica, considerando homens e mulheres. A partir desta informação, é possível observar dentre gêneros e faixa etária:

Gráfico 3 - Idade e Gênero da População Prisional



Fonte: Sisdepen: Estatísticas Penitenciárias, 2023.<sup>157</sup>

<sup>156</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais. 30/06/2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>157</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais. 30/06/2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 01 nov. 2023.

Percebe-se que entre homens e mulheres que fazem parte do sistema prisional, em sua maioria, são pessoas jovens, que em sua maioria vê-se indivíduos de 20 a 29 anos, correspondendo a uma taxa de 22,65% de toda população carcerária, além do índice de 18,45% de pessoas entre 18 a 24 anos de idades.

Logo, é possível correlacionar ao já debatido no presente trabalho nos capítulos anteriores de que as medidas atuais existentes do Estado para a prevenção e repressão não estão sendo efetivas.

Ao todo, a nível nacional, dentre homens e mulheres, todas as faixas etárias, todos os crimes, regimes e prisões, físicas e domiciliares, atualmente, segundo o SISDEPEN há 839.672 pessoas no sistema penitenciário brasileiro.<sup>158</sup>

A exemplo do município de Rio do Sul/SC, observa-se das informações fornecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que o Presídio Regional de Rio do Sul/SC possui capacidade para 225 presos.<sup>159</sup> Entretanto, há uma ocupação de 402 presos, dentre esses 164 em regime fechado, 122 em regime semiaberto e 116 são presos provisórios.<sup>160</sup>

Completa-se que a nível nacional, o crime de tráfico de drogas do art. 33 da lei n. 11.343/06 é o com maior número de registros dentro do sistema penitenciário, correspondendo a 171.950 condenações.<sup>161</sup>

O sistema prisional brasileiro é um reflexo do desequilíbrio social que assola o país. Nele, encontram-se aqueles indivíduos excluídos de todas as formas, indivíduos que foram banidos principalmente pelo sistema econômico. É notável que o sistema prisional esteja abarrotado de pessoas pobres, mas isso está longe de ser uma mera coincidência. O sistema prisional, por sua própria natureza repressiva,

<sup>158</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais. 30/06/2023. **Quantidade total de pessoas no Sistema Penitenciário do Brasil.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmFhZDhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>159</sup> Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>160</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais. 30/06/2023. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmFhZDhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>161</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais. 30/06/2023. **Quantidade de tipificações penais.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiN2Q1ZmFmZWItNDNhMi00OTFjLTgyZGYtMjc1MmFhZDhmNGQ4liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 01 nov. 2023.

afeta principalmente os setores mais vulneráveis da sociedade, como a população negra. Infelizmente, a "eficácia" se limita a esses segmentos. As exceções conhecidas apenas confirmam a realidade.<sup>162</sup>

#### 4.1.1 Encarceramento em massa

Ao longo das últimas três décadas, foi possível acompanhar as transformações significativas no sistema penitenciário brasileiro, com um enfoque especial na administração da vida atrás das grades. O que se destaca, entretanto, é o alarmante aumento no número de detentos e nas taxas de encarceramento em todo o território nacional.<sup>163</sup>

Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Dermeval Filho descreve que:

Por fim, na afirmação de existência de um encarceramento em massa no Brasil, expressão que já se tornou lugar comum na abordagem da questão prisional, urge que atentemos para a consideração desse tema de maneira responsável e contextualizada à realidade nacional. A expressão "encarceramento em massa" é fugidia e pouco clara. Ora se refere ao estado de superlotação carcerária nos estabelecimentos prisionais, ora se refere ao uso, que alguns afirmam, excessivo da pena de prisão. Num país com números de violência acachapantes como o Brasil, deve-se ter em consideração que o uso da resposta drástica do Estado, que é a pena, ampara-se igualmente no enfrentamento de um quadro emergente e gravoso de desmedida violência.<sup>164</sup>

O desafio se intensifica ao tentar compreender o perfil dos indivíduos rotulados como "criminosos". As atitudes comuns dos policiais deixam claro que a imagem estereotipada do criminoso brasileiro recai sobre negros e pessoas de baixa renda, revelando uma preocupante violência policial, onde a escolha do suspeito é baseada em cor de pele, endereço e status social.<sup>165</sup>

<sup>162</sup> DAMÁZIO, Daiane da Silva, **O Sistema Prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social**. 2010. p. 51.

<sup>163</sup> SILVESTRE, Giane. Melo, Felipe Athayde Lins de. **Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira**. 2017. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>164</sup> FILHO, Dermeval Farias Gomes. Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP). **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro** - Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro> Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>165</sup> FAUSTINO, Deivison Mendes. **O Encarceramento em massa e os aspectos raciais da exploração de classe no Brasil**. PUCviva. 2010. p. 15.

Wacquant destaca que o sistema prisional brasileiro adota a política de encarceramento em massa e controle social da pobreza, assim como ocorre em várias nações. No entanto, é importante ressaltar que as prisões no Brasil enfrentam condições de encarceramento alarmantemente precárias, com superlotação de presídios, ocorrência de violência entre detentos e falta de garantia de direitos básicos, entre outros desafios.<sup>166</sup>

Por conseguinte, Assis apresenta a ideia de que:

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. [...] o que se pretende com a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de se instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal.<sup>167</sup>

Galeano relata sua visão da sociedade, relatando que:

Em muitos países do mundo, a justiça social foi reduzida à justiça penal. O Estado vela pela segurança pública: de outros serviços já se encarrega o mercado, e da pobreza, gente pobre, regiões pobres, cuidará Deus, se a polícia não puder.<sup>168</sup>

Nesse sentido Vera Malaguti Batista *apud* Faustino, revela que é inegável que a mídia tem utilizado a associação entre criminalidade e pobreza como uma tática eficaz de controle social sobre os menos favorecidos. Os pobres são constantemente retratados como "propensos ao crime", o que justifica as ações violentas do Estado contra eles. Essa estratégia de criminalização, portanto, se configura como uma poderosa ferramenta de controle social, ou, de manipulação da sociedade.<sup>169</sup>

<sup>166</sup> WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 176.

<sup>167</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122> Acesso em: 01 nov. 2023. p. 5.

<sup>168</sup> GALEANO, Eduardo, **De pernas pro ar - A escola do mundo ao avesso**. Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999. p. 31.

<sup>169</sup> FAUSTINO, Deivison Mendes. **O Encarceramento em massa e os aspectos raciais da exploração de classe no Brasil**. PUCviva. 2010. p. 17.

#### 4.1.2 Audiência de custódia

A audiência de custódia, conforme prevista no art. 310 do Código de Processo Penal modificado pela Lei n. 13.964/2019 - Lei Anticrime<sup>170</sup>, e na Resolução 213 do CNJ, surge como uma ferramenta para assegurar a efetividade do novo modelo de medidas cautelares pessoais introduzidas no sistema penal, bem como a proteção da dignidade do preso durante sua detenção.<sup>171</sup> Dessa forma, por meio desse instituto, busca-se garantir os direitos fundamentais do indivíduo preso, especialmente em relação à sua integridade física e mental, bem como ao princípio da presunção de inocência.

Com as audiências de custódia buscou-se também desafogar o sistema penitenciário, a fim de reduzir a superlotação e o número de presos provisoriamente.

O Conselho Nacional de Justiça possui um Sistema de Audiência de Custódia, o SISTAC, que apresenta estatísticas sobre as audiências de custódia em diversos períodos de todos os estados brasileiros.

Segundo o CNJ:

O Sistema tem como finalidade gerar: (i) registro das audiências de custódia, (ii) produção das atas resultantes desse ato; e (iii) sistematização de dados nacionais sobre a audiência de custódia, incluindo informações sobre as pessoas presas, a identificação de indícios de tortura e maus-tratos, assim como as medidas judiciais e não judiciais adotadas pela magistratura neste ato.

A partir disto, à vista das informações do SISTAC, pode-se citar como exemplo, o último mês de outubro/2023 onde foram realizadas 28.531 audiências de custódia em todo território nacional, onde 11.139 tiveram a liberdade concedida e 17.298 tiveram a prisão convertida em prisão preventiva.<sup>172</sup>

A fim de enfrentar o desafio da superlotação nas prisões, a apresentação

---

<sup>170</sup> BRASIL. **Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>171</sup> BRASIL. **Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>172</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Audiência de Custódia - Sistac**. <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel> Acesso em: 01 nov. 2023.

imediate proporciona ao juiz uma oportunidade valiosa para obter informações cruciais. Com base nesses dados, o juiz pode determinar se a detenção do indivíduo foi realizada de acordo com a lei e se existem fundamentos suficientes para justificar a prisão provisória.

Deste modo, a audiência de custódia se revela como uma ferramenta indispensável na luta contra o excesso de prisões temporárias e na busca por soluções efetivas para o persistente problema do encarceramento em massa, tanto em âmbito federal quanto em outras instâncias.

#### 4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DO ART. 33, §4º da Lei n. 11.343/06

O Tráfico Privilegiado surgiu como uma iniciativa de favorecimento, prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06<sup>173</sup>, representando uma forma de redução de pena. No entanto, é importante ressaltar que sua caracterização requer certos requisitos.

Nesse sentido, pode-se conceder o privilégio ao agente primário, ou seja, aquele que não possui condenação definitiva, bons antecedentes e não está envolvido com organizações criminosas. Dessa forma, o indivíduo manterá o direito de receber o benefício da redução da pena, desde que cumpra os requisitos necessários para tal.

O tráfico privilegiado foi tema de diversos julgamentos, como do EREsp 1.887.511, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, adotou-se os seguintes requisitos:

- 1) A natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006;
- 2) Sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente a atividade criminosa ou sua integração a organização criminosa;
- 3) Podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena

---

<sup>173</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no artigo 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa para a fixação da pena-base.<sup>174</sup>

Ressalta-se que, como já mencionado anteriormente, o crime de tráfico de drogas é considerado equiparado a hediondo, conforme as disposições da Lei n. 8.072/90.<sup>175</sup>

Entretanto, com o julgamento do HC 118.533/MS, tendo como relatora a Min. Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal entendeu por afastar a hediondez daqueles condenados pelo art. 33 da Lei 11.343/06. Em sua decisão votou no sentido de que:

A própria etiologia do crime privilegiado é incompatível com a natureza hedionda, pois não se pode ter por repulsivo, ignóbil, pavoroso, sórdido e provocador de uma grande indignação moral um delito derivado, brando e menor, cujo cuidado penal visa beneficiar o réu e atender à política pública sobre drogas vigente. [...] Assim, no meu entendimento, há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores legais destinados ao tráfico de entorpecentes equiparado ao crime hediondo. [...] Pelo exposto, voto pela concessão da ordem.<sup>176</sup>

Vale lembrar que, a grande parte dos indivíduos detidos são pessoas sem histórico criminal, com bons antecedentes. No entanto, devido à falta de oportunidades, acabam sendo levados para o submundo da criminalidade. Sendo necessário um olhar mais detalhado e humanizado quando do julgamento do tráfico de drogas.

Recentemente, no dia 27 de outubro de 2023, o STF decidiu pela aprovação de uma súmula vinculante que padroniza o entendimento jurídico em relação à adoção do regime aberto e substituição da prisão por penas alternativas nos casos de tráfico privilegiado:

---

<sup>174</sup> BRASIL. **REsp 1.887.511**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=129046294&registro\\_numero=202001952153&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20210701&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=129046294&registro_numero=202001952153&peticao_numero=&publicacao_data=20210701&formato=PDF) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>175</sup> BRASIL. **Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990**. LEI Nº 8.072 Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>176</sup> BRASIL. **HC n. 118.533**, Relator: Min. Cármen Lúcia, Supremo Tribunal Federal, Julgado em 23/06/2016, Publicado no DOU 23/06/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998> Acesso em: 01 nov. 2023.

Súmula vinculante nº 59 - É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.<sup>177</sup>

A Proposta de Súmula Vinculante (PSV 139) foi criada pelo Min. Dias Toffoli, que argumentou que o STF já reconheceu que o tráfico privilegiado não se alinha com a gravidade do crime do tráfico de drogas. O ministro acredita que impor um regime inicial de cumprimento de pena mais severo, como o fechado, em casos onde não há fatores negativos na primeira fase da dosimetria da pena, reforça o constrangimento ilegal.<sup>178</sup>.

Desta forma, a unificação dos entendimentos, a partir da Súmula Vinculante 59, poderá servir como um meio a contribuir com a redução do número de indivíduos encarcerados, evitando-se assim, que pessoas comuns acabem dentro do sistema prisional, diminuindo as chances desses indivíduos se aliarem a organizações criminosas, bem como diminuir as chances de reincidência.

#### 4.3 A (IN)EFETIVIDADE DA LEI 11.343/2006 DIANTE DO CRESCENTE NÚMERO DE CONDENADOS POR TRÁFICO DE DROGAS

A Lei n. 11.343/06, por meio de seu art. 75,<sup>179</sup> aboliu de forma clara as Leis n. 6.368/76 e n. 10.409/02, consolidando as regras substantivas e processuais em um único conjunto de leis.

Foi desenvolvida com o intuito de proporcionar uma abordagem contemporânea e minuciosa, estabelecendo políticas públicas modernas e atuais, cujo princípio se baseia na coleta, análise e divulgação de informações sobre

<sup>177</sup> BRASIL. **Súmula Vinculante n. 59.** É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/sumula-vinculante-519160474> Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>178</sup> BRASIL. **Proposta de Súmula Vinculante 139.** Relator Ministro Dias Toffoli. Supremo Tribunal Federal. Data do julgamento: 19/10/2023 Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PSV\\_139\\_Informac807a771o\\_a768\\_Sociedade\\_v1.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PSV_139_Informac807a771o_a768_Sociedade_v1.pdf) Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>179</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

substâncias entorpecentes, por meio das atividades de políticas públicas desenvolvidas por alguns órgãos.

Trouxe também uma pequena distinção entre o usuário de drogas e o traficante, porém necessitou que análise e ficou a critério dos julgadores estabelecer maiores distinções para uma eventual condenação.

Segundo o Promotor de Justiça de Goiás, Fernando Braga Viggiano:

Na esfera penal, é certo que as leis por si só não são capazes de intimidar as pessoas para que deixem de cometer crimes de homicídio, roubo, tráfico de drogas, etc. Aqueles que defendem que a legislação é suficiente para conter as diferentes motivações humanas professam sofismas, utopias. Se fosse diferente, a lei de crimes hediondos teria reduzido sensivelmente os índices de criminalidade e, as Ordenações Filipinas, a mercancia de substâncias psicotrópicas.<sup>180</sup>

O Promotor ainda afirma que, mesmo após a publicação da Lei n. 11.343/06, continua sendo ineficaz as medidas de prevenção e repressão contra as drogas:

Especialmente em relação às drogas, a política de combate desenvolvida no Brasil é pouco eficaz. Vê-se que após editada a nova lei de drogas (n. 11.343/06) e adotado o modelo norte-americano de repressão ao tráfico (war on drugs) e terapêutico em relação ao usuário e dependente, não foram criadas as estruturas mínimas para a implementação dessas medidas. Exemplo disso é a falta de condições humanas e materiais (armamento sofisticado, serviço de inteligência e contra-inteligência, etc.) das Polícias para o enfrentamento do narcotraficante.<sup>181</sup>

É possível observar que não se trata apenas de uma questão do sistema prisional em si, mas também de questões sociais. Pois não basta construir mais penitenciárias ou realizar atividades de prevenção que não surtem efeitos. É necessário mudança de adoção políticas e sociais, trazendo melhores condições e oportunidade principalmente a população jovem, para que não fiquem à margem de facções criminosas.

A criação do SISNAD foi uma resposta aguardada pela sociedade, que clamava por uma ação mais efetiva do legislador no combate às drogas. Surgiu a

<sup>180</sup> VIGGIANO, Fernando Braga. **A efetividade da Lei n. 11.343/2006: Usuário de drogas e tratamento.** Área de concentração em Ciências Penais. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMTkvMTRfMzJfMzNfMTkzX0FfZWZldGI2aWRhZGVfZGFfTGVPX24uXzExMzQzXzlwMDZfUHVibGljYWVvX25vX0JvbGV0aW1fSUJDUklnX25cdTAwYmFfMTgzX0ZldmVyZWlyb18yMDA4LnBkZiJdXQ/A%20efetividade%20da%20Lei%20%20n.%2011343-2006%20Publicado%20no%20Boletim%20IBCRIM%20n%C2%BA%20183%20-%20Fevereiro%202008.pdf> Acesso em: 01 nov. 2023. p. 1.

<sup>181</sup> *Ibidem*.

partir da colaboração de diferentes setores envolvidos na elaboração da Lei n. 11.343/06, com o objetivo de coordenar todas as políticas públicas relacionadas ao tema em âmbito nacional, unindo forças da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. No entanto, ressalta-se que a imposição de novas leis e regras, além da criação de entidades responsáveis não está sendo suficiente para enfrentar os desafios que as drogas impõem à sociedade.

Esta visão é facilmente vislumbrada, do momento em que percebe-se que a Lei n. 11.343/06 foi publicada no ano de 2006 e, conforme os gráficos e os dados apresentados anteriormente, foi possível constatar que o número de presos aumentou exponencialmente, além do crime de tráfico de drogas ser o crime que mais tem condenações.

Possivelmente, o problema não está na lei, mas sim na sistemática que busca apenas punir, mesmo que teoricamente apresente-se com um caráter educativo e ressocializador, pois é sabido que não é a realidade do país.

Na realidade, há muitos fatores que impedem uma efetividade maior, como a insuficiência de recursos que acaba restringindo o alcance dos órgãos de prevenção, um aspecto que o legislador não levou em consideração ao elaborar a Lei. Sem um orçamento definido, o órgão em questão enfrenta sérias dificuldades para desempenhar suas funções de maneira eficaz.

Há também, a discussão entre usuário e traficante que teve de ser elucidada jurisprudencialmente para maior segurança jurídica, o que traz debates até os dias atuais.

Verifica-se que existe uma considerável falta de clareza nos artigos 28 e 33 da lei n. 11.343/06, já que não há uma especificação mais detalhada sobre as condutas abordadas em cada um deles. Isso muitas vezes resulta em confusão, permitindo que uma pessoa que apenas consome drogas ilícitas para uso próprio seja tratada como um traficante do ponto de vista penal.<sup>182</sup>

Pires argumenta que atualmente não há mais justificativa para colocar os usuários de drogas na cadeia, o que resulta na desvalorização da Justiça e na

---

<sup>182</sup> ROSA, Ariane Franciele. Silva, Danielle Máio da. **A Lei de Drogas n. 11.343 de 2006 e a Política de Encarceramento em massa**: o fomento para o crime organizado. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/95.pdf> Acesso em: 01 nov. 2023. p. 4.

percepção de que o Estado não é capaz de interromper a origem dos recursos do tráfico, ou seja, o dinheiro pago pelos dependentes de drogas.<sup>183</sup>

Nesse aspecto, descreve Bianchini:

Quem alimenta o tráfico é o usuário, logo, pouco adianta prender um ou outro traficante (que sempre será substituído em sua área com prontidão), se a demanda continua em alta. A velha lei do mercado diz: onde há procura há oferta! Temos que buscar diminuir o número de usuários (mas jamais jogando qualquer carga punitiva sobre eles, que são vítimas, não criminosos).<sup>184</sup>

É crucial reavaliar a abordagem legal em relação aos usuários dependentes de drogas. Não se trata apenas de proteger os direitos individuais fundamentais, como saúde e dignidade humana, mas também de garantir um direito coletivo. A proteção vai além do próprio usuário, considerando as graves consequências que suas ações individuais podem ter para a sociedade.<sup>185</sup>

---

<sup>183</sup> PIRES, Leonardo Gurgel Carlos. **Análise Jurídica da Lei 11343 de 23 De Agosto De 2006** - A Lei Atual de Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas. In: Ministério Público do Estado do Ceará, artigos. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=92> Acesso em: 01 nov. 2023. p. 7.

<sup>184</sup> BIANCHINI et al. **Legislação Criminal Especial**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010. Obra coletiva. p. 213.

<sup>185</sup> JUNIOR, Norberto Coutinho. **Controvérsias a respeito da eficácia da Lei Antidrogas**. 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2013/controversias-a-respeito-da-eficacia-da-lei-antidrogas-norberto-coutinho-junior#:~:text=a%20Lei%20n.-,11.343%2F2006.,o%20usu%C3%A1rio%20dependente%20de%20drogas>. Acesso em: 01 nov. 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho, ao longo de sua formulação, possibilitou o conhecimento e estudo acerca do sistema processual penal e sistema prisional. O sistema prisional brasileiro vem enfrentando uma crise cada vez mais alarmante, cujas consequências são sentidas em todas as esferas da sociedade. No entanto, pouco se debate sobre este assunto que tem sido marcado por uma falta de seriedade e um enfoque exagerado em eventos sensacionalistas, principalmente quando se trata de rebeliões nas prisões.

A negligência social e política na abordagem desse tema tem permitido a disseminação de ideias moralistas e simplistas, que ignoram a verdadeira complexidade que envolve o crescente número de condenações, principalmente por tráfico de drogas, haja vista ser o crime com maior número de indivíduos encarcerados.

O tráfico de drogas, que segundo a legislação é um crime equiparado a hediondo, continua a alimentar vícios cada vez mais destrutivos. Esse delito tem se expandido tanto em termos de frequência quanto em termos de estrutura organizacional. Esse crime está crescendo em tamanho e poder de influência, recrutando crianças e adolescentes de maneira alarmante, além de recrutar indivíduos socialmente excluídos e acabam vendo uma oportunidade de serem acolhidos.

Importante ressaltar que não está-se utilizando de generalizações, mas é fato que a maioria dos encarcerados são jovens de 18 a 29 anos, grande parte excluídos do sistema econômico, ou seja, de baixa renda ou socialmente marginalizados. Isso significa que eles dependem das ajudas sociais do Estado, mas não são beneficiados por elas, fazendo com que vivenciem apenas as repressões estatais.

A atual sociedade brasileira está fortemente marcada pela semântica social do consumo. Consumir se tornou praticamente uma necessidade para viver. No entanto, evidencia-se a inegável construção de identidade com base no que consomem, que atinge principalmente os mais jovens, que buscam por uma vida ao que se chama de ostentação.

Nesse viés, entra a criminalidade, alcançando principalmente àqueles que vivem em regiões marginalizadas e menos favorecidas. Como mencionado, o tráfico

de drogas está presente em todos os lugares, tornando-se uma alternativa para uma nova e melhor condição de vida.

Em diversos casos, onde as facções criminosas são predominantes, estas realizam uma espécie de propaganda apontando supostos benefícios de se integrar a facção, tendo como fundamental poder dar uma condição de vida para si e para a família do indivíduo.

Tais circunstâncias não conseguirão ser solucionadas por atividades e ações de prevenção realizadas pelos órgãos do SISNAD, SENAD, CAPS-AD, dentre outras, e os métodos de prevenção criados pela Lei n. 11.343/2006, pois não se trata apenas de uma questão de conscientização, mas sim de oportunizar que indivíduos excluídos e marginalizados possam alcançar as tantas oportunidades que alega-se existir.

Por tais razões, consegue-se elucidar alguns motivos que podem servir para justificar o crescente aumento no número de condenados a nível nacional e condenações pelo crime de tráfico de drogas. Dos 839.672 indivíduos que encontram-se atualmente no sistema penitenciário brasileiro, conforme informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais, 171.950 foram condenados por tráfico de drogas, em um ranking de crimes, pode-se afirmar que o tráfico de drogas encontra-se em primeiro lugar.

Nesse sentido, observou-se que as audiências de custódia, por mais que não seja a razão que acabe de fato com a superlotação, vem contribuindo de forma relativamente eficaz para não agravar ainda mais a situação do sistema prisional, considerando o grande número de presos provisórios. Diz-se relativamente eficaz, tendo em vista que depende de questões processuais e do entendimento e convicção dos magistrados.

Para mais, o reconhecimento e aplicação do popularmente conhecido por tráfico privilegiado que consiste na causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006. Conforme analisou-se, anteriormente às condenações por tráfico privilegiado, serviam como redução de pena e, conseqüentemente, podia ser fixado regime inicial fechado. Entretanto, com o advento da Súmula Vinculante n. 59, houve a unificação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer que em condenações por tráfico privilegiado, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que não

haja circunstâncias negativas na primeira fase da dosimetria da pena. Possivelmente, contribuirá para a diminuição do super encarceramento.

Conclui-se que o tráfico de drogas é um dos crimes que mais contribuem para o fenômeno da superlotação dos presídios e para o fomento do crime organizado, evidenciando que não se trata apenas de ter uma lei rigorosamente eficaz, mas que existam medidas sócio-políticas que também possam contribuir para a redução de jovens encarcerados, em razão do tráfico de drogas.

Salienta-se que o presente Trabalho trouxe à análise apenas alguns pontos relacionados ao sistema prisional e as circunstâncias que norteiam o tema acerca do crime de tráfico de drogas. Além de que, buscou-se por entendimento doutrinário e jurisprudencial que pudesse amparar a proposta do presente estudo.

Diante disso, pode-se constatar que a finalização do estudo se dá pela confirmação total da hipótese de que a Lei n. 11.343/2006 - Lei de Drogas, é inefetiva frente ao crescente número de condenações por tráfico de drogas.

Por fim, a justificativa para essa confirmação total da hipótese está no fato de que, apesar da criação de órgãos e medidas de prevenção pela Lei n. 11.343/2006, estas não se mostram eficazes, já que conforme os dados apresentados o crime de tráfico de drogas é o crime mais cometido no Brasil, com maior número de condenações, vindo a crescer exponencialmente a cada ano.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/88717> Acesso em: 26 out. 2023.

AMORIM, Carlos. Comando Vermelho e PCC: A irmandade do crime. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil> Acesso em: 23 out. 2023.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122> Acesso em: 01 nov. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; Sinhoretto, Jacqueline; Silvestre, Giane. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil**: a audiência de custódia como espaço de disputa.

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos**: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, nº2, abr./mai/jun. 1993.

BARBOSA, Kelly de Souza. **A questão étnico-racial do sonho americano**: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial. UEMG. 2017. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/a-questao-etnico-racial-do-sonho-americano-o-encarceramento-dos-pobres-e-negros-no-estado-policial/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/a-questao-etnico-racial-do-sonho-americano-o-encarceramento-dos-pobres-e-negros-no-estado-policial/) Acesso em: 31 out. 2023.

BATISTA, Analía Soria. **Estado e controle nas Prisões**. Doutora em Sociologia. Professora do Instituto de Ciências Sociais - ICS, Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. tradução por Plínio Dentzien. Editora Zahar, 2021.

BIANCHINI et al. **Legislação Criminal Especial**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010. Obra coletiva.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** - Causas e alternativas / Cezar Roberto Bitencourt. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

BRANDÃO, Juliana. Lagreca, Amanda. **Sistema Prisional e Racismo** - A chancela da discriminação racial. 2023. Disponível em:  
<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/sistema-prisional-e-racismo-a-chancela-da-discriminacao-racial/#:~:text=Em%202005%2C%2058%2C4%25,deixa%20evidente%20o%20racismo%20brasileiro>. Acesso em: 31 out 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 out 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)  
Acesso em: 23 out 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1969**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969). Acesso em: 20 out 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.914 de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL **EResp 1.887.511**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=129046294&registro\\_numero=202001952153&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20210701&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=129046294&registro_numero=202001952153&peticao_numero=&publicacao_data=20210701&formato=PDF) Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **HC n. 118.533**, Relator: Min. Cármen Lúcia, Supremo Tribunal Federal, Julgado em 23/06/2016, Publicado no DOU 23/06/2016. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>  
Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm) Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm) Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Mapeamento das instituições governamentais e não governamentais de atenção às questões relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas.** Brasília: SENAD. 2007. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/especiais/crack/levantamento.pdf> Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998.** Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: [https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/\(31\)PRT\\_SVS\\_344\\_1998\\_COMP.pdf/0075d46b-4214-4363-a190-0ac168c140a0](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/(31)PRT_SVS_344_1998_COMP.pdf/0075d46b-4214-4363-a190-0ac168c140a0) Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Proposta de Súmula Vinculante 139.** Relator Ministro Dias Toffoli. Supremo Tribunal Federal. Data do julgamento: 19/10/2023 Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PSV\\_139\\_Informac807a771o\\_a768\\_Sociedade\\_v1.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PSV_139_Informac807a771o_a768_Sociedade_v1.pdf) Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf) Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Recurso Especial - REsp 1059132/AC**, 6.<sup>a</sup> Turma, rel. Sebastião Reis Júnior, j. 02.10.2012, v.u. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1059132\\_f9a60.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1698082096&Signature=jMIHhAXRN3r%2BEqcGwfoUW9tomhM%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1059132_f9a60.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1698082096&Signature=jMIHhAXRN3r%2BEqcGwfoUW9tomhM%3D) Acesso em: 23 out 2023.

BRASIL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Supremo Tribunal Federa. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1> Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Súmula Vinculante n. 59**. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/sumula-vinculante-519160474> Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Informativo 570**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3957/4181> Acesso em: 28 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (30ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml\]!/4/2/8/2/1:153\[eti%2Cvo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml]!/4/2/8/2/1:153[eti%2Cvo]) Acesso em: 19 out 2023.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml\]!/4/2/782/3:7\[t%C3%A1%20%2Cse%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624597/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml]!/4/2/782/3:7[t%C3%A1%20%2Cse%20]) Acesso em: 28 out. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Traduzido por Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller. 2004.

Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Audiência de Custódia - Sistac**.

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a890>

74bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel  
Acesso em: 01 nov. 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números.**

Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> Acesso em: 01 nov. 2023.

COTRIM, Wiury Lemos. **A lei de drogas e seus impactos no Brasil.** 2020 -

UniEvangélica. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16826/1/Monografia%20-WIURY%20LEMONS%20COTRIM.pdf> Acesso em: 31 out. 2023.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social**, 2010 *apud* WACQUANT, 2001 (As prisões da miséria).

Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/120663> Acesso em: 23 out. 2023.

Dados Estatísticos do Sistema penitenciário. **SISDEPEN** - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 30 out. 2023.

DANTAS, Kelly Marlyn Colaço. **O retorno do punitivismo penal.** Cedipe. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/420599465/Retorno-Punitivismo-Penal> Acesso em: 29 out. 2023.

**'Estado não tem controle nenhum nos presídios'**, dizem especialistas. Disponível em:

<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/01/epoca-negocios-estado-nao-tem-controle-nenhum-nos-presidios-dizem-especialistas.html> Acesso em: 31 out. 2023.

FAUSTINO, Deivison Mendes. **O Encarceramento em massa e os aspectos raciais da exploração de classe no Brasil.** PUCviva. 2010.

FILHO, Dermeval Farias Gomes. Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP). **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro - Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro> Acesso em: 23 out. 2023.

FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. **Políticas penitenciárias, um fracasso?** Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ln/a/sj4CCdZVqSTLKCTdQ3bXyJh/?lang=pt> Acesso em: 29 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar** - A escola do mundo ao avesso. Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. Bianchini, Alice. Cunha, Rogério Sanches. Oliveira, William Terra de. **Nova Lei de Drogas Comentada**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Mayra Araújo. et al. **A superlotação no sistema carcerário brasileiro**: suas causas e consequências. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 08, Ed. 06, Vol. 04, pp. 144-155. Junho de 2023. Disponível em: [https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro#:~:text=\(2021\)%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20prevista%20no%20art.](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro#:~:text=(2021)%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20prevista%20no%20art.) Acesso em: 31 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas, 2ª edição. Editora Impetus, Niterói/RJ, 2015.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**, B de F (Argentina); First Edition (1 Enero 2016).

HAESER, Moacir Leopoldo. Advogado e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ex-professor da Faculdade de Direito de Santa Cruz do Sul (UNISC) e da Escola Superior da Magistratura – AJURIS. **Da Prova Ilícita. Dos Frutos da Árvore Envenenada**, 2022. Disponível em <https://www.lex.com.br/da-prova-ilicita-dos-frutos-da-arvore-envenenada/#:~:text=A%20Teoria%20dos%20frutos%20da,ilicitude%2C%20considerada%20il%C3%ADcita%20por%20deriva%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 23 out 2023.

JR., Aury Lopes. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.1. Processo penal – Brasil I. Título.

JR., Aury Lopes. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml\]!/4/2\[\\_idContainer005\]/18/1:196\[al%5E%2C%2C%20co\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml]!/4/2[_idContainer005]/18/1:196[al%5E%2C%2C%20co]) Acesso em: 19 out 2023.

JUNIOR, Norberto Coutinho. **Controvérsias a respeito da eficácia da Lei Antidrogas**. 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2013/controversias-a-respeito-da-eficacia-da-lei-antidrogas-no-norberto-coutinho-junior#:~:text=a%20Lei%20n.-,11.343%2F2006.,o%20usu%C3%A1rio%20dependente%20de%20drogas.> Acesso em: 01 nov. 2023.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2017.

LIMA, Mercedes. **O Sistema punitivista**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343165/o-sistema-punitivista>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MANSO, Bruno Paes. Dias, Camila Nunes. **A Guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 2018.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos**, 11ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, (11ª edição). Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547204716/pageid/23> Acesso em: 01 nov. 2023.

MARCOLLA, Fernanda Analú. Medeiros, Giovane Fernando. **Estigma Criminal: Uma análise a partir dos impactos causados pelo cárcere brasileiro**. 2023.

**Massacre do Carandiru completa 30 anos**. Publicado em 02/10/2022 - Por Elaine Patricia Cruz Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-09/massacre-do-carandiru-completa-30-anos> Acesso em: 31 out. 2023.

MATHIASSEN, Bo. **Política sobre drogas: ações abrangentes**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/imprensa/artigos/2010/25-10-politica-sobre-droga-s-aco-es-abrangentes.html> Acesso em: 31 out. 2023.

MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça de. **O Colapso do Sistema Prisional e a Mercantilização do Cárcere**. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2323?mode=full> Acesso em: 29 out. 2023.

MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça de. **Os Processos de Prisionização dos Agentes Penitenciários de Maceió e seus efeitos sobre a Função Reintegradora da Pena Privativa de Liberdade: O Estado, A Prisionização e a Reintegração Social**. Programa Institucional De Bolsas De Iniciação Científica – UFAL, 2012-2013.

MENDONÇA, Andrey Borges, D. e Paulo Roberto Galvão de Carvalho. **Lei de Drogas - Comentada - artigo por artigo, 3ª edição**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4559-6/pageid/285> Acesso em: 28 out. 2023.

MENEZES, Jorge Raimundo Valença Teles de. Santos, Eriton Messias Ribeiro dos. **Sistema Prisional: Problemáticas e Soluções**. Disponível em:

<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/05/doctrina43468.pdf>  
Acesso em: 31 out. 2023.

Ministério Público do estado de Goiás. **Sistema Prisional**. Disponível em  
<https://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/sistema-prisional> Acesso em 23 out. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. Reginato, Stéfano Schwartz. **O Crime Organizado no Brasil**. Encontro de Iniciação Científica. Disponível em:  
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5083> Acesso em: 31 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em:  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646760/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17\]!/4/2/2/3:5\[p%C3%ADt%2Culo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646760/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17]!/4/2/2/3:5[p%C3%ADt%2Culo]) Acesso em: 28 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023. Disponível em:  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]!/4/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647385/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]!/4/2/4) Acesso em: 18 out 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal /** Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Ver. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Adriano. **Crime organizado: é possível definir?** Pernambuco. Revista Espaço Acadêmico, n. 34. Disponível em:  
<http://www.espacoacademico.com.br/034/34coliveira.htm> Acesso em: 31 out. 2023.

PASTORE, José. **Ex-infratores no mercado de trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em:  
<https://www.josepastore.com.br/papers/EX-INFRATORES%20NO%20MERCADO%20ODE%20TRABALHO.pdf> Acesso em: 31 out. 2023.

PAULA, André Henrique Pereira. **Mecanismos de Combate ao Tráfico de Drogas sob ótica Jurisprudencial**. 2020. PUC Goiás. Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/213> Acesso em 01 nov. 2023.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **O princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal.** *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, nº. 7, Jun./2010.

PINTO, Tabajara Novazzi, **Direito Penal Econômico.** Ed. Quartier latin.

PIRES, Leonardo Gurgel Carlos. **Análise Jurídica da Lei 11343 de 23 De Agosto De 2006 - A Lei Atual de Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas.** In: Ministério Público do Estado do Ceará, artigos. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=92> Acesso em: 01 nov. 2023.

POPPE, Laila Letícia Falcão. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Função Punitiva do Estado Democrático de Direito.** Unijuí - 2012.

RACHADEL, Matheus Bernardes. **Políticas Públicas e Drogas no Brasil: Debates e tendências.** Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180091/101\\_00569.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180091/101_00569.pdf?sequence=1) Acesso em: 31 out. 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROSA, Ariane Franciele. Silva, Danielle Máio da. **A Lei de Drogas n. 11.343 de 2006 e a Política de Encarceramento em massa: o fomento para o crime organizado.** Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/95.pdf> Acesso em: 01 nov. 2023.

RONZANI, Telmo Mota. **Ações Integradas Sobre Drogas: prevenção, abordagens e políticas públicas.** 1. ed. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2013 Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipesq/v7n2/17.pdf> Acesso em: 31 out. 2023.

Secretaria Nacional de Políticas Penais - **SISDEPEN** - Data de referência: 30/06/2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MjYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 30 out. 2023.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar. **O Estado penal e o encarceramento em massa no Brasil.** In **Prisões e punição no Brasil contemporâneo.** Salvador: EDUFBA, 2013.

SILVESTRE, Giane. Melo, Felipe Athayde Lins de. **Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira.** 2017. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira) Acesso em: 01 nov. 2023.

SINHORETTO, Jaqueline. **Reforma da Justiça**: gerindo conflitos em uma sociedade rica e violenta. *Diálogos sobre Justiça*, v. 2, n. 1, 2014, p. 49-56. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/650c0835c07311b04026c0d2e52c867b> Acesso em: 30 out. 2023.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A Execução Penal e a Ressocialização do preso**. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000094, 21/12/2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso> Acesso em: 31 out. 2023.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. – 15. ed. Reestrut., revis. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020.

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **STJ**: Laudo toxicológico é indispensável para a comprovação da materialidade no tráfico. Disponível em: [https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/1081/Laudo\\_toxicol%C3%B3gico\\_%C3%A9\\_indispens%C3%A1vel\\_para\\_a\\_comprova%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_materialidade\\_no\\_tr%C3%A1fico.pdf](https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/1081/Laudo_toxicol%C3%B3gico_%C3%A9_indispens%C3%A1vel_para_a_comprova%C3%A7%C3%A3o_da_materialidade_no_tr%C3%A1fico.pdf) Acesso em: 28 out 2023.

VIGGIANO, Fernando Braga. **A efetividade da Lei n. 11.343/2006**: Usuário de drogas e tratamento. Área de concentração em Ciências Penais. Disponível em: <https://www.mpgo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMTkvMTRfMzJfMzNfMTkzX0FfZWZldGI2aWRhZGVfZGFfTGVPX24uXzExMzQzXzlwMDZfUHViYmJlYWRvX25vX0JvbGV0aW1fSUJDUkINX25cdTAwYmFfMTgzX0ZldmVvZWlyb18yMDA4LnBkZiJdXQ/A%20efetividade%20da%20Lei%20n.%2011343-2006%20Publicado%20no%20Boletim%20IBCRIM%20n%C2%BA%20183%20-%20Fevereiro%202008.pdf> Acesso em: 01 nov. 2023.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora. 2000.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos EUA. Rio de Janeiro: Revan, 2003.